

03.004.101

Trânsito

16/12/19

Poder Ju
Tribunal de Justiça do

22- Procedimento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0000150-22.2009.8.17.1390



Assuntos: Indenização por Dano Material > Acidente de Trânsito

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judicial

☒ SIM - Art. 9º
☐ NÃO - Art. 9º

Nº do Processo
0000150-22.2009.8.17.1390

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
19/06/2009 08:58

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 19/06/2009 09:01
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Sertânia
Vara: 1ª Vara da Comarca de Sertânia

PARTES

Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA
Adv: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: Unibanco AIG Seguros S.A.
Adv: Cláudio de Melo Valença Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PE
2º GRAU



02

P

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVIL DA
COMARCA DE SERTÂNIA - PE.**

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 275.499.925-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Gomes, nº 36, centro, em **Sertânia - PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS.

No dia 15.05.2008, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve a Ficha de Atendimento Médico, em anexo. **Inclusive, o autor recebe benefício previdenciário de auxílio doença, NB nº 530.628.729-4, em razão do acidente de trânsito.**

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER, IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. 57.

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos – Súmula 37 do 1º Tio – Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos – Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/76 – Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, incluídos a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo – Juros do ilícito praticado pela seguradora (C. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) – Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

28
25
04

Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP - Ap. 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, de pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.
Recurso não provido. (1ª TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetto Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp. 148.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Rê comprove que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo.

nr
05

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) protesta provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Sertânia (PE), 16 de março de 2009.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

06
9

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente ?

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: *Françisco Marcos de Siqueira, brasileiro, casado, Auxíliar Serviços Gerais, inscrito no CPF: 275.499.925-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Gomes, 36, Litor, Santana - PE.*

OUTORGADOS: **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN sob os nºs 4.007, 573-A, 5732-A e 560-A, respectivamente, portador do CPF nº 205.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 10.334, portadora do CPF nº 418.121.364-40, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-08, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF 186.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF 008.848.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF: 031.129.754-48, **ANA LUIZA NUNES MARTINS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.468, portadora do CPF nº 050.070.684-03, **FREDERICO RODRIGUES TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 12.457 portador do CPF nº 011.803.854-03, **RAIMUNDO LUIZ QUEIROGA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.918, portador do CPF nº 034.024.814-99, **ISABELLY INGRID ALEXANDRE BARBOSA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.985, portadora do CPF nº 039.736.784-80, **KILDARE MELO PORDEUS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 6098, portador do CPF. Nº 535.779.304-20, todos com escritório profissional localizado à Rua Agamenon Magalhães, 668, centro, em Salgueiro-PE, onde recebem intimações de estilo (art. 3º do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Santana, 18 de *Fevereiro* de 2009.

**FRANÇISCO MARCOS DE SIQUEIRA SOBRINHO*
OUTORGANTE





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Número D70409 0014851



L. Francisco MARIN
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CÍVIL

Francisco Marcos de Oliveira
24.08.68
Estado Civil: Casado
Profissão: Auxiliar de Serviços Gerais
Endereço: Rua 13, 980-533-9
Cidade: Rio de Janeiro



Cartão de Trabalho e Previdência
Data de Emissão: 15.03.96
Assinatura: [Assinatura]

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
 Av. João de Barros, 11, Boa Vista,
 Recife, PERNAMBUCO
 CEP 50050-902
 CNPJ 10.935.932/0001-08
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0009463-90

celpe
Grupo Neoennergia

WWW.CELPE.COM.BR
 COMERCIAL 0800 081 0120
 PRONTIÃO 0800 081 0190
 AMPL 0800 281 5833
 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL 555
 LIGACÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E
 TELECELULARS DENTRO DAS TELEFONIAS CELULARES

DADOS DO CLIENTE
MAURICEIA SAMPAIO CORDEIRO
 CPF: 77572506449

DATA DE VENCIMENTO
03/02/2009
TOTAL A PAGAR (R\$)
16,30

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL
 12/01/2009
DATA DE EXPIRAÇÃO
 27/01/2009
 Nº de Controle da Nota Fiscal
 0000000001478214

NÚMERO DO CONTRATO
0342850022
CLASSIFICAÇÃO
 RESIDENCIAL MONOFÁSICO B1-Busa F

Endereço
 RUA DEL. FRANCISCO GOMES, 36
 COITINO - SERTANA
 SERTANA-PE CEP-55000-000

Nome e endereço do Fornecedor
 7081/812/902 SEAS 2504 ABVD CDBA 2004

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO 6 - 30 (KWH) 30,00 010407 3,71
 CONSUMO ATIVO 31 - 60 (KWH) 30,00 021034 10,71
 CONSUMO ATIVO 61 - 120 (KWH) 1,00 021467 0,27
 CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA 1,00 021467 0,27

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OUVIDORIA CAIXA - 9120-725-1474
 800-53688783-9
 30/Jan/2009 HORA DE 18:54:38
 LOT. 25, 018471-9 TERM 02/229
 LOCALIDADE: SERTANA
 RG. VINCULADA: 8777

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA/PE
 VALOR DO PAGAMENTO: 16,30
 636488888883 103888138342
 289882228889 811347821628
 800-53688783-8
 VIA DO CLIENTE

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

SITUAÇÃO: Pessoa cliente em casa, atendida por hospedeiro residente?

SOLUÇÃO: Capacidade contratada, com o valor pago pelo hospedeiro residente, apresentando o documento comprovando a sua situação, encaminhado para a Companhia Energética de Pernambuco, para análise e emissão da Nota Fiscal.

SITUAÇÃO: Deputado designado temporariamente?

SOLUÇÃO: Provavelmente é sobrecarga ou custo errado. Cliente um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	6,04	41,07
Transmissão	0,01	0,07
Distribuição Celpe	3,27	40,06
Energia Atuada	1,83	5,00
Taxas	1,34	8,40
TOTAL	14,49	100

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

Resumo

QUANTIDADE DE KWH	CONDIÇÃO	TARIFA	CONSUMO	VALOR
30	1	0,12	30,00	3,60
30	1	0,12	30,00	3,60
1	1	0,12	1,00	0,12
TOTAL			61,00	7,32

Resumo do Consumo

TARIFA	CONDIÇÃO	CONSUMO	VALOR
01	1	30,00	3,60
02	1	30,00	3,60
03	1	1,00	0,12
TOTAL		61,00	7,32

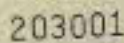
Nota e Nota Fiscal
 Emitida por Nota Fiscal nº 0000000001478214 e Anexo 15, emitida em 12/01/2009.
 Emitida em conformidade com a Lei nº 9.427/96, art. 2º, inciso II, e Lei nº 9.427/96, art. 2º, inciso III.
 Tarifas com reajuste médio de 2,07% para o mês de janeiro e 4,07% para o mês de fevereiro de 2004/2005. (Res. 426/04/ANEEL)
 Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - R\$ - 14,59

DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)

Eu, Francisco Marcos de Siqueira,
profissão Des. 2ª. classe, Estado PA civil Casado,
CPF: 275.499.925-69, RG nº 219.805.239, SSP/PA, residente e
domiciliado à Rua Coronel Francisco Gomes, 2226,
Bairro: Centro, Cidade: Santana, Estado: PA,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Santana - PA, 31 de Januário de 2009.

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA SOBRINHO
Declarante



ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

100-100

Scanned by CamScanner



ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

141609

BO Nº

13

(Cópia autêntica, vale como certidão)

Unidade Operacional		Circunscrição		Data do Registro	hora do Registro	Nº da Folha	Total de Folhas
Forma de Aproximação?		Forma de Ação da Autoridade?					
Local do Crime?		Forma do Crime?					
Atividade no Local?		Forma de Evolução?					
Outros Dados?		Observações?					
Itens Envolvidos	Envolvido	Nome / Modelo	Número do Série				
	Quantidade	Valor	Objeto Apreendido?	☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Envolvido	Nome / Modelo	Número do Série				
	Quantidade	Valor	Objeto Apreendido?	☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Envolvido	Nome / Modelo	Número do Série				
	Quantidade	Valor	Objeto Apreendido?	☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
Outros dados envolvidos	Envolvido	Nome / Modelo	Car	Ass	Observações		
	Quantidade	Valor	Objeto Apreendido?	☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Envolvido	Nome / Modelo	Car	Ass	Observações		
	Quantidade	Valor	Objeto Apreendido?	☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
Dados Complementares							
Exames Periciais: S = Suspeito, R = Respeitado							
Tipo de Exame		Envolvido	S	R	Tipo de Exame		Envolvido
☐ Confissão ☐ Recusa		Matéria		Vítima		Outros	
Responsável pelo Procedimento		Interessado		Responsável pela Verificação			
Matrícula Nº		Ass		Matrícula Nº			
Nome		Ass		Ass			
		Nome		Nome			

Y. Y. Yeh

1. Przebieg choroby
 2. Objawy
 3. Objawy
 4. Objawy
 5. Objawy
 6. Objawy
 7. Objawy
 8. Objawy
 9. Objawy
 10. Objawy
 11. Objawy
 12. Objawy
 13. Objawy
 14. Objawy
 15. Objawy
 16. Objawy
 17. Objawy
 18. Objawy
 19. Objawy
 20. Objawy
 21. Objawy
 22. Objawy
 23. Objawy
 24. Objawy
 25. Objawy
 26. Objawy
 27. Objawy
 28. Objawy
 29. Objawy
 30. Objawy
 31. Objawy
 32. Objawy
 33. Objawy
 34. Objawy
 35. Objawy
 36. Objawy
 37. Objawy
 38. Objawy
 39. Objawy
 40. Objawy
 41. Objawy
 42. Objawy
 43. Objawy
 44. Objawy
 45. Objawy
 46. Objawy
 47. Objawy
 48. Objawy
 49. Objawy
 50. Objawy
 51. Objawy
 52. Objawy
 53. Objawy
 54. Objawy
 55. Objawy
 56. Objawy
 57. Objawy
 58. Objawy
 59. Objawy
 60. Objawy
 61. Objawy
 62. Objawy
 63. Objawy
 64. Objawy
 65. Objawy
 66. Objawy
 67. Objawy
 68. Objawy
 69. Objawy
 70. Objawy
 71. Objawy
 72. Objawy
 73. Objawy
 74. Objawy
 75. Objawy
 76. Objawy
 77. Objawy
 78. Objawy
 79. Objawy
 80. Objawy
 81. Objawy
 82. Objawy
 83. Objawy
 84. Objawy
 85. Objawy
 86. Objawy
 87. Objawy
 88. Objawy
 89. Objawy
 90. Objawy
 91. Objawy
 92. Objawy
 93. Objawy
 94. Objawy
 95. Objawy
 96. Objawy
 97. Objawy
 98. Objawy
 99. Objawy
 100. Objawy

Gettysburg 1863

Blank lined paper.

How do you think about it?

[illegible]

[Signature]
Medico. Chm.

Responsible Agent, Telereading

Castillo de Aita

- ☐ Correo
☒ Matrimonio
☐ Transacción
☐ Otro es: _____

Motivo da Transferência

Year	Percentage of Population Aged 65 and Over
1950	7
1960	8
1970	9
1980	10
1990	11
2000	12
2010	13
2020	14
2030	15
2040	16
2050	16

Model



CENTRO HOSPITALAR DR. JOSÉ EVOIDE DE MOURA

J. Moura Soares Ltda. S/C

Cirurgia Geral, Mastologia, Clínica Médica, Raio X, Traumatologia, Ortopedia,
Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Ecocardiograma,
Endoscopia Digestiva, Clínica Pediátrica, Laboratório e Farmácia

CNPJ 11.489.145/0001-52

Rua Afonso de Albuquerque, 471 - Fone: (81) 2638-1334 / 2445 / 2446 - CEP: 52000-000 - Mangoeiras da Ingazeira - PE

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o Sr.

Francisco Wagner Siqueira Sabinho

Casado, Alex S. Garcia, residente no

R. Largo de Santa Cruz - Santarém foi

operado neste nosocômio de Trat. Cirúrgico

Fratura Bimaleolar no dia 17.06.08 e se

encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais no

período de 60 semanas dias.

CID: S82.P

Afogados da Ingazeira, 17.06.2008

Ida Clara Ferreira R. Barbosa
CRM

Dr. Alex S. Garcia
CRM

LA 58476170-0001286

CENTRO HOSPITALAR DR. JOSÉ EVÓIDE DE MOURA
 J. Moura Soares Ltda. S/C
 Cirurgia Geral, Maternidade, Clínica Médica, Raio X, Traumatologia, Ortopedia,
 Ultra-sonografia, Eletrocardiografia, Eletroencefalograma, Ecocardiograma,
 Endoscopia Digestiva, Clínica Pediátrica, Laboratório e Farmácia
 CNPJ 11.469.145/0001-52
 Rua Afogados Verdes, 411 - Fone: (071) 2936-1204 / 1351 / 2443 / 1365 - CEP: 55970-000 - Afogados da Ingazeira-PE

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o Sr.

Francisco Marques de S. Sobrinho

Casado com S. Gerardo, residente no

R. Lago da Santa Cruz - Santana foi

operado neste nosocômio de Fratura Simples da

em da no dia 17/06/08 e se

encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais no

período de 60 Sessenta dias

CID: S99.8

Afogados da Ingazeira, 19, 06, 2008.

ASSINATURA

LATAMCA 170 000000



Clínica Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Rua Dr. Raul Lafayette, 33 - CNPJ 35.619.642/0001-58
Centro - CEP - 56.600.000 - Sertânia - PE.
Fone - (087) 3841-1479

17

ATESTADO

Atesto, para os devidos fins, que o(a) Sr(a)
Francisco Marcos Siqueira Sobrinho necessita de
60 (Sessenta) dias de licença, por motivo de saúde,
a partir desta data.
CID 582.8

Sertânia, 11 de Novembro de 2008

Dr. [Signature]
Gripador
CRM 195
Cirurgião Geral



Clínica Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Rua Dr. Raul Lafayette, 33 - CNPJ 35.619.642/0001-58
Centro - CEP - 56.600-000 - Sertânia - PE.
Fone - (087) 3841-1479

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que o(a) Sr(a)
Francisco M. Aguiar S. Jr. necessita de
90 (Nove) dias de licença, por motivo de
saúde, a partir desta data.

CID: S 82.8.

Sertânia, 06 de Junho de 20 09

Dr. Sr.
Assinado
Diretor

197

①

Clínica Nossa Senhora do Carmo
Rua Raul Tunes Lins, 33 - Curitiba - PE 53641-1475
Dr. Joaquim Barreto - Ortopedia e Traumatologia

LAUDO MÉDICO:

Nome: Francisco Manoel de Siqueira Sobrinho

Diagnóstico(s): Fratura bilateral do tornozelo
Estimado CID 10: S82P

Início da(s) enfermidade(s): Maio 2008.

Conduta ou tratamento: Cirurgia em Junho de 2008
(paciente ficou 1 mês sem operar por questões
técnicas em cirurgia)

Prognóstico: Reservado Alta e cura,
podendo retornar com incapacidade
funcional.

Observações: Ainda em fisioterapia funcional,
sem condições de retornar ao trabalho.

Período de afastamento Recomendado: 90 (NOVENTA) dias.

Sentença, 06 de Junho de 2008


Dr. Joaquim Barreto Lins Neto
Traumatologia e Ortopedia
CREMEPE 6690

SEGURADO
FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA SOBRINHO (R)
T: 1234329784-3 DE 15.022.028 RG 930.429.729-4

COMISSARIADO QUE VÊ E TRATA DO CASO ARTHUR SOBRINHO
530.628.729-4 RESOLUÇÃO EM 05/06/2008 COM RENDAM.
COMPROVAÇÃO DE VIGÊNCIA E DATA DE 31/05/2008

APARTIR DE 24/06/2008 COMPROVAÇÃO DIRETAMENTE À AGÊNCIA
RECEBER DO BENEFÍCIO COM PAGAMENTO POSTERIORES SERÃO DEBITADOS
CONTRA O BENEFÍCIO. O FUNDADO IMPRESSO ABAIXO, A DEDUÇÃO
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDAS AS DEVIDAS
CORREÇÕES.

CNPJ: 275499925-68 IDENTIFICADOR: 00004526325 SSP PE
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA: 187940 - BRASIL - DE STANIA, PE
AV. SAUL ARANJO GUIMARÃES, 40

TIPO DE BENEFÍCIO CENTRO
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO PASE

VIA SEGURADO

CÁLCULO DE BENEFÍCIO SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999				PRINCIPAIS:			
DATA	SALARIO	INDICE	SAL. CORR.	DATA	SALARIO	INDICE	SAL. CORR.
04/2008	119,30	1,0064	120,24*	03/2008	120,24	1,0115	121,78*
01/2008	289,00	1,0237	295,92*	12/2007	295,92	1,0336	305,78*
06/2007	151,12	1,0282	155,58*	05/2007	155,58	1,0468	162,78*
06/2006	151,12	1,0282	155,58*	06/2006	155,58	1,1135	173,30*
SALARIO UTILIZADO PARA CÁLCULO DA MENSAL				7.082,60			
TOTAL DOS SALARIOS CONTRIBUICAO CORRIGIDA				590,23			
SALARIO DE BENEFICIO				590,23			
TEMPO DE SERVICO: 01 ANOS 08 MESES 18 DIAS				590,23 X 0,910			
RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$)				538,10			

*** NÃO HOUVE GERAÇÃO DE CREDITOS ATRASADOS ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES			
05/2008	PASE/BRASIL	17,90	AO FAVOR DES 0,10
TOTAL BRUTO		18,00	DESCONTO 0,00 LIQUIDO 18,00

DES: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO, CONFORME LEI 9813/91 ART 103.

- (*) Renda Mensal proporcional ao período de 31/05/2008 a 31/05/2008
(*) Renda Mensal proporcional ao período de 01/07/2008 a 15/07/2008

9938 1301
Guarez

no Protocolo

04.07
538,00

RECEBIMENTO
18/11/2008



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

239.2009.000150-2 Outros Sum

CGJPE

FLS.
VaraUnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 19.06.09 recebi o presente feito,
devidamente registrado eletronicamente sob o nº
239.2009.000150-2

O referido é verdade e dou fe

Sertânia, 1 de julho de 2009


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da
Vara Unica da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 1 de julho de 2009.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

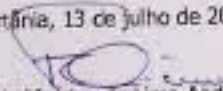


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

RH.

Cite-se o (a) ré(u) para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal (15 dias).

Sertão, 13 de julho de 2009.


Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito.

Data

Nesta data foram-me estes autos entregues

Sentença, 13 de 07 de 2009
Exatidão 19



239.2009.000150-2 Outros Sam



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido Carta Precatória nº
2009.0062.000221. Dou fé.

Sertânia, 14/07/2009


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque
R PADRE ATANAZIO, s/n - Centro Sertãozinho
CEP: 56600000 Telefone: (087) 3841.1142

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(JUSTIÇA GRATUITA)

Expediente nº: 2009.0062.000221

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho - PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Recife-PE.

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITAÇÃO** do requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, através do seu Representante Legal, com endereço na Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 22, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Extraída dos Autos da Ação de Cobrança, nº 239.2009.000150-2, que tem como requerente **Francisco Marcos de Siqueira** em face de **Unibanco Aig Seguros S/A**.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa., que após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, em especial mercê a este Juízo, que fará outro tanto quando deprecado for. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Sertãozinho, Estado de Pernambuco, aos 14 (atorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (2.009). Eu, (Maria da Conceição Amaral Pinheiro Severo Gomes), Assistente Administrativo, digitei e assino. Eu, (Maria Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
Juiz de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Fábio Vinícius de L. Andrade, Juiz
de Direito em exercício cumulativo
nesta Comarca de Sertãozinho - 14/07/09.

Maria Anunciada Leandro Bezerra
Chefe de Secretaria

26

PROTEÇÃO CONTRA O FURTO E O VANDALISMO

AR 27103104 2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NÚMERO DO RAZÃO	25
ENDEREÇO / ENDRECE	Univ. Fr. Jo
AV. Des.	Univ. Benedito 1000, Almg. Joana, B. J. B.
CEP / CODE POSTAL	01211-000
DECLARAÇÃO DE	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO
Cartão de	Cartão de
239 2009	239 2009 000111.2
SIGNATURA DE	SIGNATURA DE
RO. G.	3218140
NÚMERO DE	NÚMERO DE
201102	201102
ENDEREÇO PAR	ENDEREÇO PAR
104420-0	104420-0

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SERTÂNIA - PE

Processo: 239.2009.000150-2

UNIBANCO SEGUROS S/A, nova denominação da UNIBANCO AIG
SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São
Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo - SP,
inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG), com sede na cidade do Rio de Janeiro,
na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º
09.246.608/0001-4, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ, acima epigrafada, movida por FRANCISCO
MARCOS DE SIQUEIRA, vem ofertar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações
legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir
articuladas:

PREÂMBULO

Trata-se de ação de cobrança de indenização pertinente ao seguro
obrigatório (DPVAT), decorrente de acidente com veículo automotor, que,
supostamente, teria ocasionado a invalidez total do autor.

DPV0055436 - ACL

239.2009.000150-2 20-09-2009 13:16 12658 1038

28
Q

Na presente peça, serão aduzidos diversos argumentos que, certamente, conduzirão à **IMPRPOCEDÊNCIA** do pleito autoral, tendo em vista seu manifesto descabimento.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar

DPV0055436 - ACL

29
lf

todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

DPV0055436 - ACL

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. Decisum fundamentado na ausência do

DPV0055436 - ACL

31
Q
registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Egrégio. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.00129495, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.19044, Vigésima Câmara Cível, Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

DPV0055436 - ACL

33
A

"VISTOS ETC. TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM, JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola

DPV0055436 - ACL

35
P
o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade do beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 198.

34

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a

DPV0055436 - ACL

35
improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações. **TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.**

O E. Poder Judiciário, já assobornado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, **não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.**

Inaceitável a distribuição de ações em que a parte autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco

Filho

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual

DPV005436 - ACL

36

para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.²

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento do sinistro, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação do sinistro, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio das Seguradoras contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida anteriormente ao oferecimento desta ação, haja vista a inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como incerta negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

² GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, 17ª ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p. 131.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

37
6

NO MÉRITO
DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA - NECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes a invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DPV0055436 - ACL

38

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários

"até (a.tê) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete, Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a cinco folhas para ferver."

Etimologia

orig. contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > atês > até; para AOC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão, f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV sataa" (Dicionário Houaiss)

39
8

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não fixada neste valor para todos os casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço.

DPV0055436 - ACL

40

(seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR, Apelação Cível 0477424-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin – 12/06/2008)

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

DPV0855436 - ACL

111
igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Esses percentuais foram instituídos pela Circular SUSEP n.º 29/1991, em seu art. 5º, que criou uma "Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente", que ora se anexa. E referida Tabela aplica-se por força do que dispõe a própria Lei 6.194/74, em seu art. 5º, § 5º, a seguir transcrito.

"Art. 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada** nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do

DPV0055436 - ACL

412
Q
trabalho e da classificação internacional das doenças.*

Faça o exposto, segue um didático exemplo de como se fazer o cálculo da indenização do seguro obrigatório:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente:
R\$ 13.500,00;

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $13.500,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 3.645,00$.**

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DO ÔNUS DA PROVA

AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar os fatos constitutivos do seu direito, o que sobremaneira se conclui dos documentos juntados aos autos. Tal exigência não é nada mais do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova das alegações iniciais é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que

43
na presente demanda todas as provas relacionadas ao acidente de trânsito, ao óbito e à qualidade da beneficiária, se referem a fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor

A necessidade de provar é algo que se encaixa, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão "necessidade de comprovar" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos

DPV0055436 - ACL

44

preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".⁵

Logo, se os documentos que constam dos autos não estiverem em estrita consonância com o que é determinado na legislação aplicável ao seguro obrigatório, devem os pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não deve-se utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 5.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumprido ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

⁵ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 700/702

1415
AD

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa a hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênia para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

DPV0055436 - ACL

116
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -
no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
- com reembolso à vítima - no caso de
despesas de assistência médica e
suplementares devidamente comprovadas."
(NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto

DPV0055436 - ACL

47
possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".⁴

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".⁵

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de

⁴ SAREDO, Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, apud DINIZ, Maria Helena, Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, 11ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 69.
⁵ Idem, p. 74.

48
quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil;

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, OAB/PE 665-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

21 de setembro de 2009.

CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
OAB/PE 665-B

DPV0055436 - ACL

449
6

QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela da FENASEG anexada.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

DPV0055436 - ACL

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser reduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergência sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempartador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vítima do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT.

Faça ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: perda total do uso de um membro inferior;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%;
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho;
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;
- * Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: 70% para o membro superior e 50% para o pé.

* Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 100% = R\$ 50.000,00.

Tabela para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
R	Mudez incurável	50
C	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
I	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
A	Imobilidade do segmento tórax-lombo-sacro da coluna vertebral	25
L	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
R	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
C	Anquilose total de um dos ombros	25
I	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
A	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarplano	25
L	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarplano	18
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12

53
52
9

	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
P	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
A	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
R	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
C	Anquilose total de um dos quadris	20
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
L	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
MEMBROS INFERIORES		
	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização	

53

R

DPVD055436 - ACL

VALENÇA
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Recife, 22 de julho de 2009.

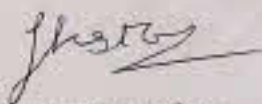
Cravio de Melo Valença Filho
OAB/PR 665-B

55

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, aos Drs. **Cláudio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Kellia Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro 26 de agosto de 2009



João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 215.971

56
D

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

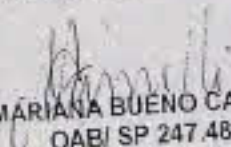
170 OFÍCIO DE MORTES - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Ceará, 33 - Centro - Rio de Janeiro, 21071-9000. Vacante
por assistência a fim de MANUELA DE PAULAS DELO SANTOS
Cód: 1004583899
Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009. Cont. por: 2,50
Es testemunho dos vereadores: 300 13418005 1,00
Total: 4,75
Gratidão ao Poder Judiciário - Justiça Social



SUBSTABELECIMENTO

- Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Marietella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

Libro 1456 pág. 157 - 1ª Traducción - 11/12/61

PROTEÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
O SEU TRABALHO SEGURO E A VIDA

[illegible]

Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.898.138-11; ELIÁ CRISTINE FUYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.275-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.884-44; FERNANDO BORGES PORDELLI, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.579-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-09; GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULIJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 204.847.378-43; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.045-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.038-84; JAIR DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 171.193-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 136.141.434-70; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.679.388-07; LUCIA APARECIDA TORRELLI DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-43; LUCIANA MARGARET BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.743-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.853.578-75; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 024.749.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.253.978-00; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 055.647.138-69; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.353-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 803.318.498-09; MARILIANA BURENO CAMILELLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.681-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 056.099.738-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 225.683-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 226.001.331-07; ROSELENE RUYVARI DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.336.810-08; SHEILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 216.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.058-39; TIAGO SANTOS RADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 219.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.733.838-28; e WASHINGTON LUIS HELENYRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.145.703-47, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Euclides Marinho, n.º 1.385 - 2º andar, com quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU SEPARADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, órgãos de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defendê-las em direitos civis que lhes couberem, em qualquer processo, seja no procedimento contencioso, administrativo ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ou expressamente em caso de acordo, transigir, dissolver, desistir, receber quantias, passar recibos, aceitar transações, firmar compromissos, dar quitação, receber sentenças, restituições, prestações de indenização, habilitar créditos em liquidação ou concordatas, receber concordatas, comparecer em assembleias de credores, votar e ser votado, apresentar "notas criminais", receber citações, promover e cumprir todas as medidas cautelares de direitos das outorgantes, podendo ainda, executar pelos mandatos por termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos rodados e fortadas, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando assim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, incluindo-se expressamente de todo no seu poder o poder de concessão. O PRESENTE MANDATO TEM A VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO; INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De todo ao mais discusso, do que dou fé, em presença e firma de mim, este instrumento, que depois de lido, em voz alta e clara, foi achado conforme, lido e assinado. - Encerramento. R\$ 90,42; Estado R\$ 25,71; Imp. R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; I. e. 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 618/07. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, advogado, a termo e subscrito. - (A.A.)/000 KOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE/000 NEY FERPAZ DIAS/000 LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO/000 Selada. Nada mais. Transcrito em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial levado ao livro 1658, página 157/159, do 1º. Eu, Luciano De Maria Schmidt, advogado, a termo, subscrito e assinado em público e lido.

170 OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 251-1111
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 18648677/000. Conf. por:
Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2009. Serventia R\$ 3,76
30% TOUROS R\$ 1,11
Closio Reis Guimarães - Autorizado Total R\$ 4,87

COLEGIADO



JUCESP INSTITUÍDO
822551/04-4

JUCESP

11.11.0000

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNPJ nº 33.166.188/0001-95

NIRE nº 15300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2001

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso nº 1.375 - 8º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos)

QUORUM: Acionistas representando mais de 2/3 do capital votante.

MESA: José Castro Araújo Rudge - Presidente
Diana Zerbini de Carvalho Martins - Secretária

PRESENÇA: Diretores da TREVO SEGURADORA S.A., da TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. e os Srs. Cláudio Miguel da Silva e Marcos Ishii Torigoi, representantes dos peritos avaliadores

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edições de 22, 23 e 24 de novembro de 2001, às fls. 11, 9 e 7 respectivamente e no Jornal Gazeta Mercantil, edições de 22, 23 e 26 de novembro de 2001, às fls. 2, 3 e 4 respectivamente.

I

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE, COM A ABSTENÇÃO DOS VOTOS DOS LEGALMENTE IMPEDIDOS:

1. Aprovada a incorporação, da TREVO SEGURADORA S.A. (TREVO SEGURADORA) e da TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. (TREVO BANORTE) nos termos da Proposta de Consolidação e Incorporação



UNIBANCO

11.10.2001

de 11.10.2001 e nas condições dos respectivos Protocolos e Justificação de Incorporação de 21 de novembro de 2001, firmadas pela sociedade e pelas incorporadas, da seguinte forma:

- 1.1 A incorporação da TREVO SEGURADORA será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 62.706.836,39.
- 1.2 As 39.433.451.926 ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (UASEG), com valor patrimonial contábil de R\$ 62.459.486,59 serão extintas.
- 1.3 A incorporação da TREVO SEGURADORA deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 247.349,80, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO SEGURADORA deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 237.205 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.
- 1.4 As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de 658,3143 x 1, ou seja, cada 658,3143 ações da TREVO SEGURADORA serão substituídas por 1 ação da UASEG.
- 1.5 A incorporação da TREVO BANORTE será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 10.863.462,19.
- 1.6 As 191.507.570 ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG, com valor patrimonial contábil total de R\$ 39.777.475,15 serão extintas.



61

- 1.7. A incorporação da TREVO BANORTE deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 1.045.967,04, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO BANORTE, deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 1.052.955 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.
- 1.8. As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de 4.9654 x 1, ou seja, cada 4.9654 ações da TREVO BANORTE serão substituídas por 1 ação da UASEG.
2. Ratificada a nomeação pela Diretoria da sociedade, da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, para proceder à avaliação da situação patrimonial da UASEG, da TREVO BANORTE e TREVO SEGURADORA e dos peritos Claudio Miguel da Silva, José Fernandes e Sérgio Roberto Bustamante para elaborar os laudos de avaliação do patrimônio líquido da UASEG, da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA, a preço de mercado, todos com base na data de 31.10.2001.
3. Aprovada a sucessão pela UASEG em todos os direitos e obrigações da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE, sociedades incorporadas.
4. Autorizada a Diretoria a praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à efetivação da incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.
5. Presentes os Srs. José Castro Araújo Rudge e Ney Ferraz Dias que, como representantes legais das sociedades incorporadas TREVO SEGURADORA e TREVO BANORTE, manifestaram sua concordância com os laudos de avaliação, autorizando a imediata incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.



UNIBANCO
14.000

62
6

6. Aprovado o aumento do capital social da Sociedade no valor de R\$ 50.000.000,00, por subscrição em dinheiro. Mediante a emissão privada de 47.672.047 ações, nominativas, sem valor nominal, sendo 29.029.554 ordinárias e 18.642.493 preferenciais, observadas as seguintes condições: a) o preço unitário de emissão das ações ordinárias e preferenciais é de R\$ 1,0448324 estabelecido com base no valor patrimonial contábil da sociedade após as incorporações propostas; b) os acionistas terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, na imprensa particular, do Aviso aos Acionistas, para o exercício do direito de preferência na subscrição do aumento de capital, na proporção de sua participação no capital da sociedade, observadas as respectivas espécies: a) 50% do valor das ações subscritas deverão ser integralizadas na data da subscrição e o restante até 31.01.2002.

7. Aprovada proposta dos acionistas presentes, no sentido de o aumento de capital ser desde logo efetivado.

8. O aumento de capital, no valor de R\$ 50.000.000,00, será totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, observado o disposto no item 6 acima.

9. O acionista da sociedade UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UNIPART), por seu representante legal, exercendo o direito de subscrição em nome dos acionistas minoritários da sociedade, como seu agente fiduciário, assume o compromisso de repassar-lhes pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do Aviso aos Acionistas na imprensa particular o direito a que eles têm na subscrição do aumento de capital. Manifestando os demais acionistas, no prazo indicado, interesse na subscrição das ações que lhes couberem no referido aumento e realizando o pagamento integral das ações subscritas, a sociedade reembolsará



63
9

UNIBANCO

11/09/04

UNIPAST das reportagens recebidas correspondentes às subscrições feitas fiduciariamente em nome dos acionistas minoritários.

10. Aprovada a ratificação da transferência da carteira de saúde da sociedade para a Unibanco AIG Saúde Seguradora S.A.

11. Aprovada a alteração do "caput" do artigo 5º do estatuto social para refletir o novo capital social e a nova quantidade de ações, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 614.211.813,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.613.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.336.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentas e trinta e oito) ordinárias e 409.280.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentas e uma) preferenciais."

12. Aprovada a consolidação do estatuto social da sociedade, já com as alterações ora aprovadas, que fica fazendo parte integrante desta ata em documento apartado, como anexo I.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, em virtude de o mesmo não se encontrar em funcionamento, conforme facultam a lei e o estatuto social.



64

B

JUCESP

11.10.001

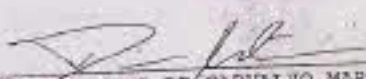
DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Ficaram "Arquivados" na sede da sociedade, autenticados pela mesa de Assembleia: 1) Proposta do Conselho de Administração da UASEG de 21.11.2001; 2) Protocolos e Justificação de Incorporação da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA pela UASEG de 21.11.2001; 3) Lanços da TREVO SEGURADORA, da TREVO BANORTE e da UASEG de 31.10.2001.

São Paulo, 30 de novembro de 2001.

(ass) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE - Presidente
 DIANA ZERRINI DE CARVALHO MARTINS - Secretária

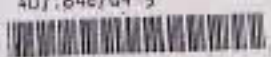
ACIONISTAS: p/ UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Adalberto de Moraes Schettler e Marcia Maria Freitas de Aguiar - Diretores; P.P. AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY - Ney Ferraz Dias e David Richmond Heard - procuradores. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "atas de Assembleias Gerais" da companhia, ficando autorizada a sua publicação.

São Paulo, 30 de novembro de 2001


 DIANA ZERRINI DE CARVALHO MARTINS
 Secretária

SECRETARIA DE JUSTIÇA E SUPLENTE
 DA SECRETARIA
 JANTA COMERCIAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 CENTRO DE REGISTRO DE EMPRESAS
 DE SÃO PAULO - FUNDADO EM 1908
 SECRETARIO GERAL

407.846/04-9



JUCESP



65

UNIBANCO
14/08/84

ANEXO I

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º:- A UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º:- A sociedade poderá criar, manter, encerrar ou suprimir sucursais, filiais e agências no país e no exterior por deliberação da Diretoria Executiva, satisfeitas as formalidades legais.

Artigo 3º:- A sociedade tem por objeto a exploração, no País e no exterior, das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida bem como planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlio e renda, como definidas na legislação vigente.

Artigo 4º:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e das Ações

Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 634.211.813,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e traze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.617.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.136.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentas e trinta e



66
Ações ordinárias e 409.284.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentas e uma) preferenciais.

Parágrafo Único: Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sob emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Artigo 6º: As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no recebimento do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações;
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Artigo 7º: A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º: A Assembleia Geral, convocada de acordo com a lei, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que poderá indicar, para



12
67
fazer-lhe, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o qual escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários

Parágrafo Único:- Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Artigo 9º:- A administração da sociedade compõe-se:

- a) do Conselho de Administração;
- b) da Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Artigo 10º:- O Conselho de Administração compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, residentes no País, acionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Conselho, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 13.

Artigo 11º:- Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios e a fixação das políticas e diretrizes básicas da sociedade;
- b) convocar as assembleias gerais dos acionistas;
- c) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando:



JUN 29 1984

140904

- I - aumento ou redução do capital social;
 - II - operações de fusão, incorporação ou cisão;
 - III - reformas estatutárias;
- de deliberar sobre:

- I - associação ou combinações societárias envolvendo a sociedade, inclusive participação em acordos de acionistas;
- II - aquisição, alienação, aumento ou redução de participações em sociedades controladas ou coligadas;
- III - aquisição de controle de outras sociedades, observadas as prescrições legais;
- IV - aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - participação em qualquer operação ou de várias operações sucessivas envolvendo a aquisição ou transferência de ativos da sociedade, cujo valor contábil total ou de mercado seja superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);
- VI - assunção de dívida por empréstimo (não incluindo refinanciamento, prorrogação ou renovação de empréstimo) em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);
- VII - aquisição de ativos fixos em nome da sociedade em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares);



UNIBANCO

UNIBANCO

VIII - participação em operações de atos de natureza a Sociedade, de um lado, e qualquer Acionista, Controladora ou suas afiliadas ou coligadas, do outro lado, exceto se tal operação ou acordo (i) for totalmente divulgado ao Conselho de Administração, e (ii) tenha termos e condições, pelo menos, tão favoráveis à Sociedade quanto aqueles que seriam obtidos junto a terceiros;

IX - alteração da política contábil ou tributária da Sociedade, exceto se os auditores externos da Sociedade concordarem com a alteração proposta; e

X - aprovação do plano estratégico de negócios da Sociedade.

e) por proposta da Diretoria Executiva:

I - examinar e deliberar sobre os balanços trimestrais e decidir quanto à distribuição e aplicação dos lucros, observadas as disposições do artigo 30;

II - deliberar sobre o relatório anual aos acionistas, as contas da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidas à Assembleia Geral;

f) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, até o montante global aprovado pela Assembleia Geral;

g) fixar a gratificação de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 30;



3

h) indicar o substituto dos membros da Diretoria Executiva nos casos previstos na alínea "b" do artigo 20, bem como dos conselheiros na hipótese prevista na alínea "b", inciso III, do artigo 14;

i) autorizar, quando considerar necessária, a representação da sociedade por um único membro da Diretoria Executiva ou por um procurador;

j) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar as suas atribuições;

k) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

l) supervisionar e orientar a atuação da Diretoria Executiva;

m) escolher e destituir auditores independentes;

n) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da sociedade e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intimação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste estatuto.

Artigo 12:- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;



b) designar, nas hipóteses previstas no alínea "a", inciso II, e alínea "b", inciso II, do artigo 14, o substituto do Vice-Presidente do Conselho de Administração;

c) presidir as assembleias gerais, podendo indicar, para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único:- Ao Vice-Presidente do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências, férias, licença, impedimentos ocasionais ou no caso de vaga.

Artigo 11:- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º:- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º:- Das reuniões serão lavradas atas no Livro de Atas das reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 14:- Ressalvados os casos em que a lei imponha forma especial, a substituição de membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;



12
19
1944

em nos casos de substituição em virtude de vaga:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;
- III - os demais conselheiros, por substituto indicado pelo Conselho de Administração;
- c) no caso de vaga da maioria ou de todos os cargos do Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembleia para proceder a nova eleição.

Parágrafo Único:- O substituto indicado na forma da alínea "b", inciso III, deste artigo, permanecerá no cargo até a realização da próxima Assembleia Geral, que preencherá o cargo tornado vago pelo restante do mandato do substituído.

SEÇÃO II

Da Diretoria Executiva

Artigo 15:- A Diretoria Executiva compõe-se de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo:

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Vice-Presidente;
- c) de 2 (dois) até 6 (seis) Diretores Executivos.



73

11.000

11.000

Parágrafo Único:- O limite máximo de idade para o exercício de cargo na Diretoria Executiva é de 60 (sessenta) anos, podendo o Conselho de Administração, conforme a natureza da área de atuação, estendê-lo até 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 16:- Compete à Diretoria Executiva a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe:

- a) fazer levantar os balanços senestrais e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 10;
- b) submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a sua apresentação à Assembleia Geral;
- c) autorizar a instalação, a alteração de endereço e a extinção de sucursais, filiais, agências ou dependências, inclusive no exterior;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o estatuto social.

Artigo 17:- Compete ao Diretor Presidente da sociedade:

- a) privativamente:
 - I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - II - orientar a administração e gestão dos negócios sociais, superintendendo os trabalhos da Diretoria Executiva, de forma a assegurar a plena implementação e execução



12
30 74
das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

- III - coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
 - IV - tomar as decisões de sua alçada;
 - V - tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;
 - VI - indicar os substitutos eventuais do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos, nos casos previstos no inciso II da alínea "a" do artigo 20;
- b) em conjunto com o Diretor Vice-Presidente e os Diretores Executivos:
- I - aprovar e alterar a estrutura administrativa e o regimento interno da sociedade;
 - II - fixar alçadas para decisões nas áreas administrativa e operacional;

Artigo 18: - Compete ao Diretor Vice-Presidente da sociedade:

- a) - administrar e supervisionar as áreas que lhe forem cometidas, na forma da alínea "j" do artigo 11;
- b) - supervisionar e coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
- c) - substituir o Diretor Presidente da sociedade em suas ausências, na forma prevista no inciso I da alínea "a" do artigo 20.



JUN 25

75
12

140000

Artigo 19.- Compete ao Diretor Vice-Presidente e aos Diretores Executivos a administração e a gestão dos negócios sociais, de acordo com as atribuições que lhes forem especificamente fixadas na forma da alínea "j" do artigo 11.

Artigo 20.- A substituição de membros da Diretoria Executiva será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o substituto do Diretor Presidente será o Vice-Presidente da sociedade, na forma prevista na alínea "c" do artigo 18;
- II - as funções do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos serão exercidas por substituto indicado, dentre os Diretores Executivos eleitos, na forma prevista no inciso VI da alínea "a" do artigo 17;

b) nos casos de substituição por vaga de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado pelo Conselho de Administração na forma do disposto na alínea "h" do artigo 11.

Artigo 21.- A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

§ 1º.- Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões da Diretoria Executiva e aos atos de deliberação conjunta do Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretores Executivos, previstos na alínea "b" do artigo 17.

§ 2º.- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.



76
P

UNIBANCO

14.09.00

§ 3º:- Das reuniões e dos atos previstos na alínea "b" do artigo 1º serão lavrados serão lavradas atas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva.

Artigo 12º:- A representação ativa e passiva da sociedade será exercida pelos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º:- Desde que devidamente aprovada pelo Conselho de Administração, quando necessário, as formas da alínea "i" do artigo 11, conterão as assinaturas conjuntas de dois membros da Diretoria Executiva:

- a) os atos que importem operação ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, celebração de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da sociedade ou axoverem terceiros para com ela;
- b) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea "i" do artigo 11.

§ 2º:- A sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou por procurador com poderes específicos, nos atos relativos a:

- a) recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo;
- b) recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais.

§ 3º:- Os atos previstos na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no res-



3

11
P

pectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§ 4º - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la isoladamente em:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia" estes por prazo indeterminado, compreendendo inclusive os atos de renúncia, desistência, transação, recebimento e quitação;
- b) atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato, exceto os mencionados na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva

Artigo 23:- A Assembleia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger, respectivamente, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 10 e 15.

Artigo 24:- O exercício de cargo no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva independe de prestação de caução.

Artigo 25:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, depois de aprovada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, serão investidos em seus cargos, mediante termos de posse lavrados nos Livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

Parágrafo Único:- Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à data de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a nomeação tornar-se-á sem efeito,



78
salvo justificativa aceita pelo
órgão de administração para o qual
tiver sido eleito.

Artigo 16:- Os membros do Conselho de Administração e da
Diretoria Executiva permanecerão em seus cargos, após
o término de seus mandatos, até a posse de seus subs-
titutos

Artigo 17:- A Assembleia Geral fixará os honorários do Conselho
de Administração e da Diretoria Executiva, observado
o disposto na alínea "f" do artigo 11

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 18:- A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5
(cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com
as atribuições previstas em lei.

§ 1º:- O Conselho Fiscal somente funcionará nos
exercícios sociais em que os acionistas, ob-
servadas as prescrições legais, solicitarem
sua instalação.

§ 2º:- A Assembleia Geral, perante a qual for soli-
citada a instalação do Conselho Fiscal, deverá
eleger seus componentes e fixar sua re-
muneração.

§ 3º:- O mandato dos componentes do Conselho Fiscal
terminará na Assembleia Geral Ordinária que se
seguir à sua instalação.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Dividendos

Artigo 19:- O exercício social inicia-se no dia 1º de janeiro e
termina no dia 31 de dezembro de cada ano.



JURCESP

14.09.04

Artigo 30:- No último dia de cada semestre serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º:- Do resultado do exercício serão deduzidas:

- a) os prejuízos acumulados, se houver, na forma prescrita em lei;
- b) a provisão para o imposto sobre a renda;
- c) até 10% (dez por cento) do resultado que remanescer após as deduções referidas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, a título de participação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respeitadas as limitações legais e observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º:- A participação prevista na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo será fixada e paga aos administradores por decisão do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembleia Geral e com observância das prescrições legais.

§ 3º:- O resultado da sociedade, após as deduções referidas no parágrafo 1º deste artigo, constitui o lucro líquido do exercício, o qual, por decisão do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação, "ad referendum" da Assembleia Geral:



80

UNIBANCO
BANCO DO BRASIL

- a) 1% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) constituição de Reservas de Lucros a Realizar, obedecidas as prescrições legais;
- c) constituição de Reservas para Contingências, na forma autorizada em lei;
- d) 15% (vinte e cinco por cento), como dividendo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido das seguintes valorem:
 - I - quota destinada à constituição da reserva prevista na alínea "a" deste parágrafo;
 - II - lucros a realizar, transferidos para a reserva de que trata a alínea "b" deste parágrafo e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;
 - III - importância destinada à formação de reservas para contingências de que trata a alínea "c" deste parágrafo e reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores;
- e) o saldo terá a destinação que for dada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

§ 4º - Os dividendos, cuja distribuição houver sido autorizada pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, serão pagos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que forem declarados.



Q

Art. 5º - A sociedade poderá, por Deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se os funcionários, declarar, no curso do exercício social e até a Assembleia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial do total do dividendo obrigatório, à conta de:

- a) lucros apurados em balanço semestral;
- b) lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 1º - Serão computados, para efeito do cálculo do valor do dividendo obrigatório distribuído, eventuais juros distribuídos aos acionistas, até o limite da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inclusive aqueles pagos à conta dos lucros ou reservas mencionados no parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Liquidação

Artigo 31 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 32 - O acionista que não realizar a prestação correspondente às ações subscritas, nas condições previstas na boletim de subscrição, ou, se este for omissivo, na chamada da Diretoria Executiva, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de



correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais em vigor, sem prejuízo da utilização pela sociedade dos meios assegurados em lei para satisfação de seu crédito.

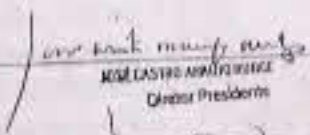
Artigo 11.- O valor de reembolso das ações não nome em que é assegurado em lei, será igual ao valor de patrimônio líquido das ações, apurado com base no balanço levantado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 12.- Existe Acordo de Acionistas aprovado na sede da Sociedade conforme o disposto no artigo 115 da Lei 6.404 de 15.12.76, ao qual este estatuto social se subordina.

São Paulo, 30 de novembro de 2001


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Diretor Presidente


CESAR JORGE SADE
Diretor Executivo

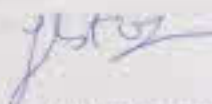
ESTATUTO CONSOLIDADO COM A 1ª ALTERAÇÃO APROVADA NA ASSEMBLÉIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 30.11.2001



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguals, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, aos Drs. **Cláudio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudie Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keila Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os nºs 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.985, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2009


João Luiz Cunha dos Santos
(OAB/SP 265.931)

R. Senador Dantas 14, 2º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-001
Tel 21- 3061-4400
www.seguradora Lider DPVAT



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 14 - 2º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.048.605/0001-04, neste ato representada na forma de seu Statum Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.008-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.355 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.552.157-15, nomei e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA DA STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.036 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 8º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009

17º OFÍCIO
DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Procedente com a nota anexada. O Seguradora Líder DPVAT uniu-se para receber a nota e prestar o seguro.

[illegible][illegible][illegible]

19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Almeida Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pittenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Badurá.

Secretário: André Leal Facco

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFF/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Delibero-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

90
exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

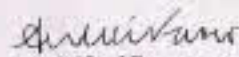
(1) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

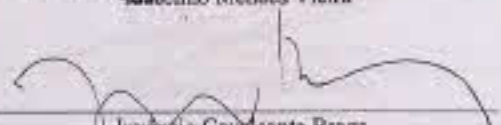

Luiz Thiracés Pereira Filho
Presidente do Conselho

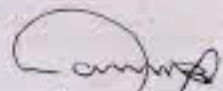

André Leal Paoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

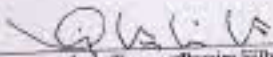

Idacirio Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

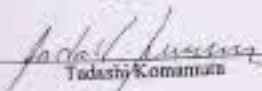

Lauro Magno Aguzzi

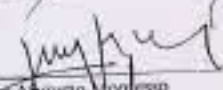
91/3
P. 2

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

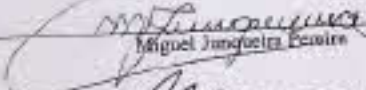

Luiz Tavares Pereira Filho

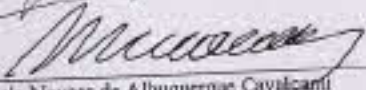

Emerson Bernardes da Silva


Tadeu Komatsu

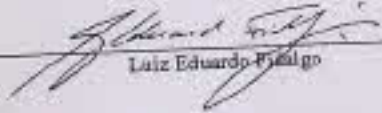

Luiz Augusto Monesio


Gustavo Clemente Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


João César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Pinheiro

2007
10
10

41
3

92

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Márcio César Batista

2007
10
10

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para discutir sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 e CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEO, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Jacquiria Pereira para integrar a mesa e, por solenização, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como tra de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, na Instrumentos de Consórcio 2-... lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, sendo o Presidente, então, declarado constituído os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

94
B

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente Instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de interveniente amicus,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

A 2, 11, 12/11

95
B

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 8º, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada de comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

96
0

passivos efetivamente despendidos; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior)

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a disponibilizar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui conveniada, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de pte si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir alíquotas, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que as façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apuração da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

97
B

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASSEG, e a futura Consideração que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras de gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A
C
M

98
B

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá repusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20

13

99
B

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição do prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

veriam a atingir 103 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrado da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sólida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

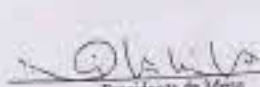
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

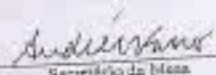
Ata da Assembleia de Constituição das Centrais do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

- 18 2 11 11

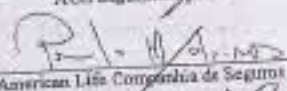
Nada mais fazendo a ler, foram despendidos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Roberto os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

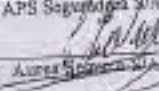

Presidente do Mesa


Secretário da Mesa

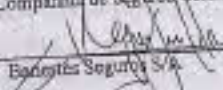

ACR Seguros S/A

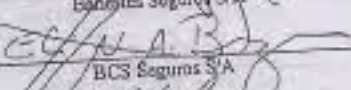

American Life Companhia de Seguros

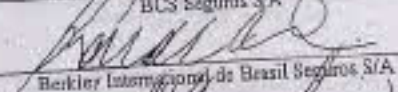

APS Seguros S/A

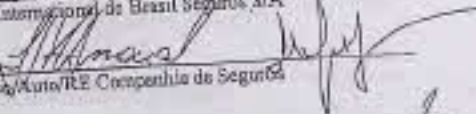

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banesa Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkler Internacional do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



108
Bendisco Viçosa Seguros S/A

Serviços dos Seguros

BVA Seguros S/A

Thierry Claudon
Diretor-Executivo

Cabot Seguros S/A

Carturo Viçosa Previdência S/A

Centro do Brasil Cia de Seguros

Cia de Seguros Minas Brasil

Compagnia de Seguros Aliança da Bahia

Compagnia de Seguros Aliança do Brasil

Compagnia de Seguros Grupos Azuis

Compagnia de Seguros Previdência do Sul

Compagnia Excelente de Seguros

Compagnia Mutual de Seguros

CONAPP - Compagnia Nacional de Seguros

Confiança Compagnia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

103

9

~~Associação Brasileira de Seguros e Resseguros - ABRASEG~~

Federat Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finses Seguradora S/A

Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Geles Seguradora S/A - Seguros Industriais

Itau Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Ins Seguros S/A

Ins Vida e Previdência S/A

Imahucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vida Cruz Seguradora S/A

Mapre-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

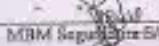
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

11

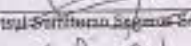
104

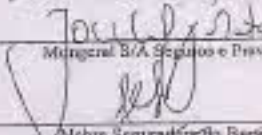
Q

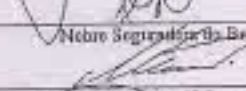

Maritima Seguros S/A

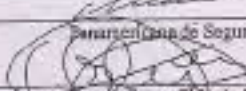

MBM Seguros S/A


Minas-Braff Seguros Vida e Previdência S/A

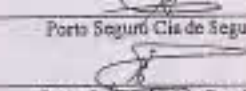

Mitsui-Sumitomo Seguros S/A

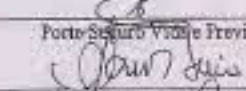

Munichal S/A Seguros e Previdência

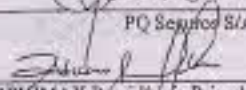

Nobre Seguros e Previdência S/A

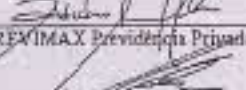

Paraná Seguros S/A

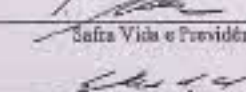

Paraná Companhia de Seguros

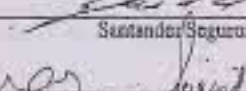

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

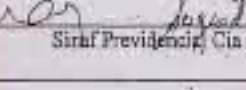

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguros S/A


Safta Vida e Previdência S/A


Sentander Seguros S/A


Siraf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

1. 1000 2. 1000 3. 1000 4. 1000 5. 1000 6. 1000 7. 1000 8. 1000 9. 1000 10. 1000 11. 1000 12. 1000 13. 1000 14. 1000 15. 1000 16. 1000 17. 1000 18. 1000 19. 1000 20. 1000 21. 1000 22. 1000 23. 1000 24. 1000 25. 1000 26. 1000 27. 1000 28. 1000 29. 1000 30. 1000 31. 1000 32. 1000 33. 1000 34. 1000 35. 1000 36. 1000 37. 1000 38. 1000 39. 1000 40. 1000 41. 1000 42. 1000 43. 1000 44. 1000 45. 1000 46. 1000 47. 1000 48. 1000 49. 1000 50. 1000 51. 1000 52. 1000 53. 1000 54. 1000 55. 1000 56. 1000 57. 1000 58. 1000 59. 1000 60. 1000 61. 1000 62. 1000 63. 1000 64. 1000 65. 1000 66. 1000 67. 1000 68. 1000 69. 1000 70. 1000 71. 1000 72. 1000 73. 1000 74. 1000 75. 1000 76. 1000 77. 1000 78. 1000 79. 1000 80. 1000 81. 1000 82. 1000 83. 1000 84. 1000 85. 1000 86. 1000 87. 1000 88. 1000 89. 1000 90. 1000 91. 1000 92. 1000 93. 1000 94. 1000 95. 1000 96. 1000 97. 1000 98. 1000 99. 1000 100. 1000

Federação Nacional dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização
Intervento-Antes

Ata da Assembleia de Constituição dos Controladores do Seguro DPVAT
Pl. 20 de 20

Scanned by CamScanner

106
B

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASESP, Sr. João Elvise Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Távares Pereira Filho, que convidou o Sr. Acyré Faico para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genta Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante à possível irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genta Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que cetero no invés de 20% como quorum para convocação de assembleia anual o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse empulso voto individual por Seguradora participante dos consórcios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

As companhias de seguros que subscrivem o presente Instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviniente-ameio.

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem como o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente Instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 25

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão à sua Constituição da Impostora, do qual constar declaração de aceitação (integral) das cláusulas e condições deste Contrato associada à apresentação da documentação de inscrição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de registro para adição ao Condócio das categorias 3 e 4, só ocorrendo sua inscrição no ato Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada desse Condócio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar no DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Condócio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: cota-parte na proporção do patrimônio líquido ajustado, e repartido de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão calculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Condócio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne inaplicável ao Condócio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades reaseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, avaliadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias detidas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, avaliadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis reais; Ativo Diferido; despesas e obrigações relativas à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Condócios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 21

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora concorrente-se a atender os requisitos e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a manifestar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Flastar n.º 74 - 5ª andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes de cláusula "ad legem" e de representação das concorridas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa condução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ratando entre as Seguradoras concorridas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo a rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras concorridas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênios com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASSO, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

Confissão que visa a sucedê-la, para execução de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assuntos de convênios e concessões, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a amoldação dos veículos do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião da licitação dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento da prêmio, o pagamento das indenizações, despesas de auditoria e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira dos provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na recisão e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos das ações garantidoras das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular o líquido de sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a suas Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviá-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhá-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLEIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 28

11.2 - Nas assembleias, prevalecendo as decisões tomadas por maioria simples do voto, estabelecido o "quorum" de intimação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, tomada das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de voto obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.3;

11.4 - As convocações de assembleia serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento do Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado no âmbito com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser extinta.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: a) cessar e transferir de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferir de toda a sua parcela das reservas de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o rescaldo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

112
B

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeito somente ao final do ano civil em que for requerido e desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integrará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberação de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, antes ou não, depois de transcorridos todos os prazos garantidores da sua parcela de IDNR, e demais obrigações, e após o transcurso de prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por este repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigisse a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

113
113
15.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradores aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observam as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio objetiva, para todos os efeitos, o Consórcio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, nesta ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Conveniências nos direitos e obrigações relativos ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, as valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Bida das Conveniências, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas do CNRP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

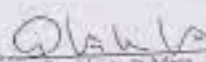
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bem, firme e válido."

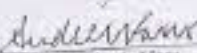
...J...

174
9

Nada mais havendo a tratar, foram suspensas as sessões pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Releitos os autos, foi a presente ata lida e aprovada, sendo lida novamente por todos os presentes.

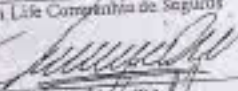
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2001


Presidente da Mesa

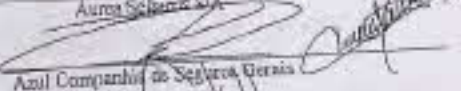

Secretário da Mesa

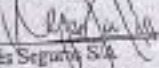

ACIL Seguros S/A

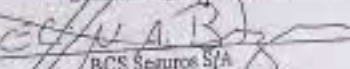

American Life Companhia de Seguros

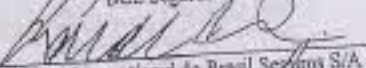

APS Seguros S/A


Aurora Seguros S/A


Anil Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A

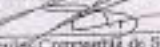

BCS Seguros S/A


Beckley International do Brasil Seguros S/A

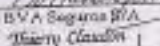

Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

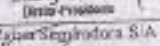
715

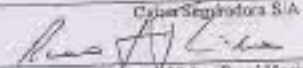

Bradesco Vida e Previdência S/A


Belforteveiculos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

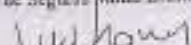

Thierry Claudon
Diretor Executivo

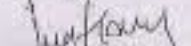

Caixa Seguradora S/A


Centuro Vida e Previdência S/A

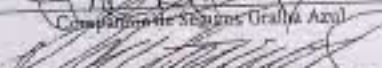

Cibabro Brasil Cia de Seguros

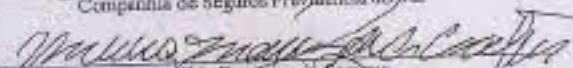

Cia de Seguros Minas Brasil

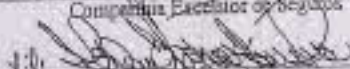

Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Orquídea Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Esportiva de Seguros

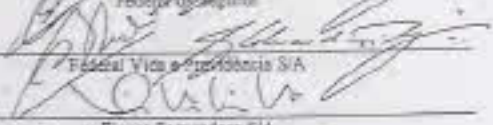

Companhia Futura de Seguros

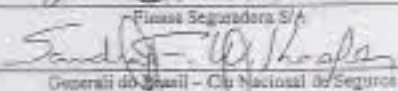

CONAPPL - Companhia Nacional de Seguros

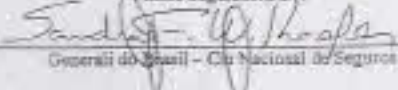

Confiança Companhia de Seguros

116
Q

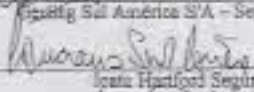

Federato Seguros


Fédral Vida e Previdência S/A

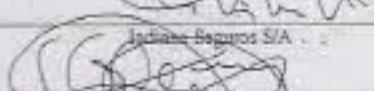

Fiança Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

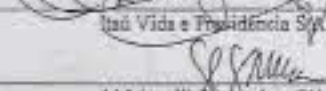

Globe Seguradora S/A

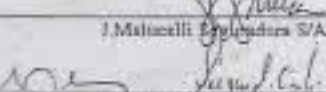

Grubig Sul América S/A - Seguros Industriais

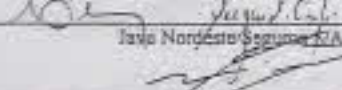

Hartford Seguros S/A

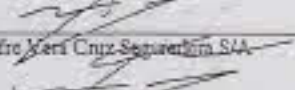

Indiana Seguros S/A

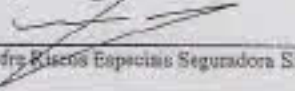

Itali Seguros S/A


Itali Vida e Previdência S/A


J. Malicelli Seguradora S/A


Luzo Nordeste Seguros S/A


Mapfre Merit Cruz Seguradora S/A


Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

11
2

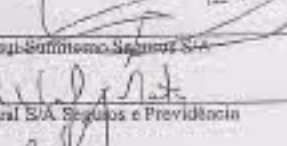
117

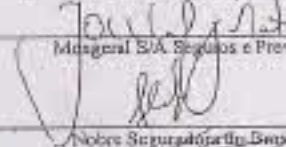
Q

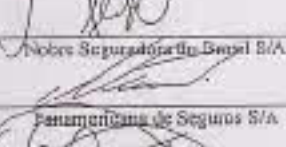

Marilene Seguros S/A


MBM Seguros S/A


Minas-Brasil Seguros Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A

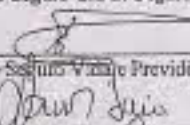

Monterral S/A Seguros e Previdência

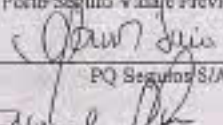

Nobre Seguros e Previdência S/A

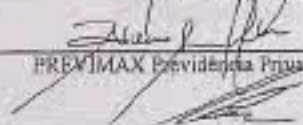

Paraná Seguros S/A

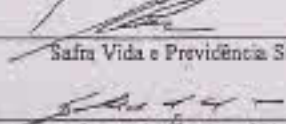

Paraná Companhia de Seguros


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

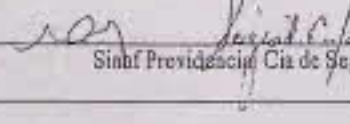

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinuf Previdência Cia de Seguros

117

718
D

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DIRETORIA DE REGISTRO E CONSERVAÇÃO DE EMPRESAS
 Rua da Assembleia, 15 - 15º andar - Centro - 20060-900 - RJ
 CEP: 20060-900 - RJ
 DATA: 10/02/2023
 HORA: 14:55
 33.5.00022-4-5
 DATA: 10/02/2023
 HORA: 14:55

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~Solima Seguradora S/A~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

~~União Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização~~

Testemunhas:

Qualificação: *Ricardo de S. de Almeida*

RG: 02.891.267-2 (RG-SP) CPF: 728.150.511-53

Qualificação:

Adriano de S. de Almeida
 RG: 19042202-2 (RG-SP)
 CPF: 132.820.900-00

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

Visto de Advogado
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

N



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

239.2009.000150-2 Outros Sum



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 24 de setembro de 2009.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

120
/ 10

Agreen

10.859

et

Sentença - PE

123.47

19 2019.12.14.0000485 23-09-2019 07:48 12649 1/110

AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Fábio Vinícius de L. Andrade, Juiz
de Direito em exercício cumultivo
nesta Comarca de Sertãozinho - 14/07/09

10

DIJESTOR



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque
R. PADRE ATANAZIO, s/n - Centro Sertãozinho
CEP: 55600000 Telefone: (085) 3341.1142

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(JUSTIÇA GRATUITA)

Expediente nº: 2009.0062.000221

R.A. CUMpra-SE 3, EM
SEGUNDA, DEVOLVA-SE

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho - PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Recife-PE.

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITACÃO** do requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, através do seu Representante Legal, com endereço na Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 22, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Extraída dos Autos da Ação de Cobrança, nº 239.2009.000150-2, que tem como requerente Francisco Marcos de Siqueira em face de Unibanco Aig Seguros S/A.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a V. Exa., que após exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", se digne determinar as diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, em especial mercê a este Juízo, que fará outro tanto quando deprecado for. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Sertãozinho, Estado de Pernambuco, aos 14 (catorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (2009). Eu, [Assinatura]

(Maria da Conceição Amaral Pinheiro Severo Gomes), Assistente Administrativo, digitei e assino. Eu, [Assinatura] (Maria Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
Juiz de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Fábio Vinícius de L. Andrade, Juiz
de Direito em exercício cumulativo
nesta Comarca de Sertãozinho - 14/07/09.

[Assinatura]
Maria Anunciada Leandro Bezerra
Chefe de Secretaria

123
p

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.
Recda. 24.1.8.2007

TECNICO(A) JUDICIARIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data foram os
presentes autos em Livro nº 85
fls. Livro nº 85
Recda. 24.1.8.2007

TECNICO(A) JUDICIARIO(A)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

124
p

Diretoria do Foro da Capital
Foro Desembargador Rodolfo Asselano - AV Desembargador Gustavo Barreto, s/nº - Jooia Beerra Recife/PE CEP:
50035-000

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2009.0378.002525

Processo nº: 1.2009.128476-8(10859)
Ação: Cobrança nº 2392009000150-2
Comarca: Sertânia - PE
Rea Padre Atanazio s/n- Centro- CEP: 56.690-000

Partes
Autor FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça Lednilton José de Silva - Matrícula - 1752308

Cópia

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 182, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 11, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal com endereço à Av. Antônio de Góis, 617, Recife, tudo conforme petição que segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 e 319 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: R e A CUMpra-se e EM SEGUIDA DEVOLVA-SE.

Recife (PE), 24/08/2009


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Forum Desembargador Roderio Aquino - AV Desembargador Guerra Barros, s/nº - Jona Bonfatti Recife-PE-CEP: 50060900

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2009.0378.002525

Processo nº: 1.2009.128476-8(10859)

Ação: Cobrança nº 2392009000150-2

Comarca: Sertânia - PE

Rua Padre Atanazio s/n- Centro- CEP: 56.600-900

Partes

Autor FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Reu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça Lednilton José da Silva - Matrícula - 1752308

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 86/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal com endereço à Av. Antônio de Góis, 617, Recife, toda conforme petição que segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 e 319 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: R e A CUMpra-se e EM SEGuida DEVOLVA-se.

Recife (PE), 24/05/2009

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERTAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 1.2009.128476-8
Expediente nº 2009.0378.002525

Certifico eu, Ledinilton José da Silva, oficial de justiça, matrícula nº 175230-8, lotado na 42ª zona da capital, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado e sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cristiana Fellows A de Andrade, a qual exarou a sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 01 de setembro de 2009.

01 SET. 2009


OFICIAL DE JUSTIÇA

120
—
38

TERMO DE REMESSA

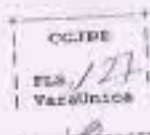
NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife: 17, 09 / 2009

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



239.2009.000150-2 Outros Sum



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 30 de setembro de 2009.


Maria Arundada L. Bezerra
Chefe de Secretária

6/25

Risque



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SERTANIA - PE

PROC. Nº 239.2009.000150-2

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) preliminar: ausência de interesse processual e de causa de pedir; 2) da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação: ilegitimidade passiva ad causam; e, ao depois, adentrando ao mérito (II), apresenta as teses de que: 3) da improcedência da demanda, ante a inviabilidade da indenização pleiteada a título da indenização do seguro DPVAT; 4) da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

1) PRELIMINARES

1) PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CAUSA DE PEDIR

Esta é uma posição açodada e inconcebível, beirando a litigância de má-fé, pois a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação.

Ocorre que o autor já sabia de antemão da má-vontade da empresa em pagar-lhe o devido e, a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Então não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Por outro lado, inexistente a obrigatoriedade legal de avariar pedido administrativo prévio para posteriormente ajuizar a demanda judicial.

O(A) autor(e) tem o pleno direito de ingressar perante o judiciário, mormente calcado no binômio necessidade/adequação.

2) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

131

***APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA** – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350528-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Sílas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

***SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS** – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – “A marítima” CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, ficando sem qualquer sentido a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, no pólo passivo desta ação.

II) MÉRITO

3) DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, ANTE A INVIABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO DO SEGURO DPVAT

A demandada insiste em aplicar a Tabela da CNSP para o caso, muito embora já tenha ela sido rechaçada há muito. De fato ela não resiste no judiciário por ser uma norma “interna corpore” dirigida às seguradoras

132
pertencentes ao "pool" denominado FENASEG, além de não ter nenhum amparo legal.

Então o valor pleiteado nestes autos está correto pois o(a) autor(a) apresenta uma debilidade permanente e, nesse caso, apto(a) a receber 40 (quarenta) salários mínimos de indenização.

O valor máximo da indenização no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanta a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º TAC - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogada pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, de CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap. 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7.JCF.7.IV

4) DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO; IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º TAC - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei

133

6.194/74 que não foi revogada pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CP que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 64 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF 7 JCF 7 IV.

A legislação precisa aplicável à espécie é a Lei nº 6.194/74.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Meroê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito e seja julgado **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça vestibular.

Pede Deferimento.

Sertania (PE), 25 de maio de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 28.536



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

FLS 154
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 28 de maio de 2010.


Maria Antonia L. Bezerra
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Ref.: 239.2009.150-2
Ação de Cobrança

Para instrução do feito, determino a realização de exame pericial.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 10 dias.

Decorrido o prazo, oficie-se ao hospital municipal requisitando a realização do exame, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes: 1 - Se o autor foi lesionado, quais as lesões, e se elas decorreram do acidente noticiado nos autos; 2 - Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; 3 - Se eventual tratamento médico eliminaria ou minoraria as lesões existentes, especificando tratamento; 4 - Se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar os danos; 5 - Se das lesões resultou incapacidade permanente para o trabalho.

O Sr. Perito designado pela unidade médica deverá informar ao juízo a data designada para realização do exame, com pelo menos 10 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes e dos assistentes técnicos.

Intime-se.

Sertânia, 27/09/2011

Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito, em ex. cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Sertânia
Forum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE CEP: 55600000 Telefone:
(087)3841.1142

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº: 0000150-22.2009.8.17.1390
Classe: Procedimento Sumário (Cobrança)
Expediente nº: 2011.0062.004283

Prazo do Edital legal

Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc..

FAZ SABER aos Drs. **MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, OAB/PB 4.007**, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, na Cidade de João Pessoa/PB e **CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO, OAB/PE 665-B**, com endereço profissional na Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, na Cidade de Recife/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a ação de **Procedimento Sumário (Cobrança)**, sob o nº **0000150-22.2009.8.17.1390**, aforada por **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em desfavor de **Unibanco AIG Seguros S.A.**

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do despacho exarado nos referidos autos, cujo teor é o seguinte: "Ref.: 239.2009.150-2. Ação de Cobrança. Para instrução do feito, determino a realização de exame pericial. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao hospital municipal requisitando a realização do exame, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes: 1-Se o autor foi lesionado, quais as lesões, e se elas decorreram do acidente noticiado nos autos; 2 - Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; 3 - Se eventual tratamento médico eliminaria ou minoraria as lesões existentes, especificando tratamento; 4 - Se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar os danos; 5 - Se das lesões resultou incapacidade permanente para o trabalho. O Sr. Perito designado pela unidade médica deverá informar ao juízo a data designada para realização do exame, com pelo menos 10 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes e dos assistentes técnicos. Intime-se. Sertânia, 27/09/2011. Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito, em ex. cumulativo."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Sertânia (PE), 06/10/2011


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria


Fábio Vinícius de Lima Andrade
Juiz de Direito

138

9

Albuquerque

119
0

**MARCOS
INACIO**
SILVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SERTANIA - PE.

Processo: 0000150-22.2009.8.17.1390
Requerente: Francisco Marens de Siqueira
Requerido: Itaú Seguros S/A

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, já amplamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, vem perante vossa excelência pedir a junção dos
quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.

Pede DEFERIMENTO

Sertania/PE, 13 de outubro de 2011

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

110
2

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

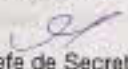
CGJPE

FLS. 101
Vara Única

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal para apresentação de quesitos e assistente técnico sem que a parte requerida tenha se pronunciado, apesar de devidamente intimado, conforme se vê às fls. 137 dos autos. Serânia, 05/11/2011


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Sertânia
Forn. Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro-Sertânia/PE CEP: 55600000 Telefone:
087/3441.1142

Ofício nº 2011.0062.004903

Data 08/11/2011

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390

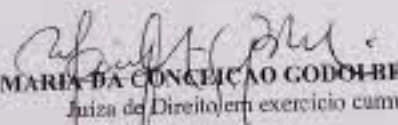
Sr(a). Diretor(a):

Nos autos da Ação de Cobrança, tombada sob o nº 150-22.2009.8.17.1390, em que é requerente Francisco Marcos de Siqueira face do Unibanco AIG Seguros S/A, ENCAMINHIO a(o) requerente FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, para que seja submetido a exame, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

- I – Se o autor foi lesionado, quais as lesões, e se elas decorreram do acidente noticiado nos autos?
- II – Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- III – Se eventual tratamento médico eliminaria ou minoraria as lesões existentes, especificando tratamento?
- IV – Se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar os danos?
- V – Se das lesões resultou incapacidade permanente para o trabalho?
- VI – As seqüelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
- VII – Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
- VIII – Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- IX – Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente?

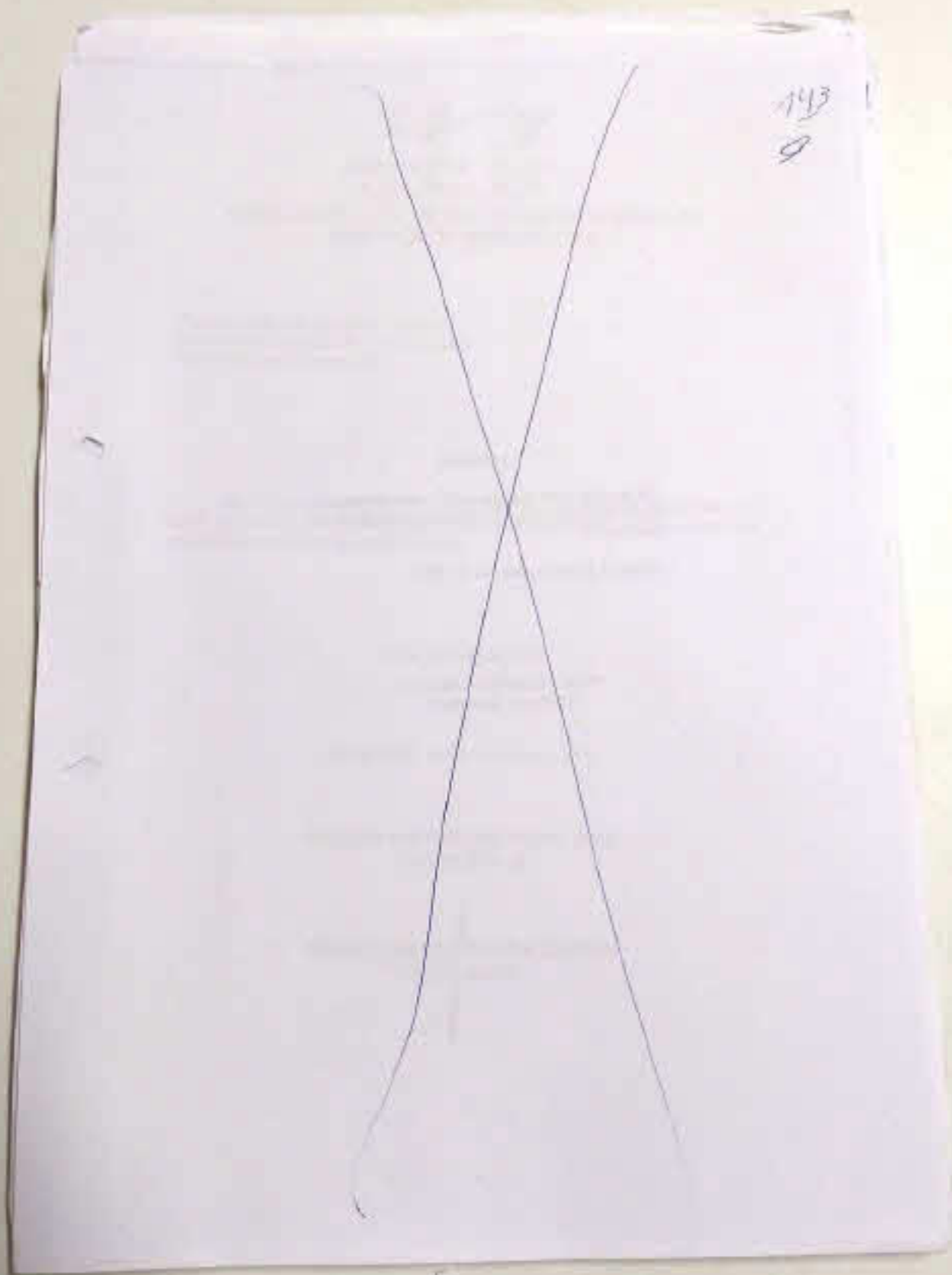
O Sr. Perito designado pela unidade médica deverá informar ao Juízo a data designada para realização do exame, com pelo menos 10 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Atenciosamente,


MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI-BERTHOLINI
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Ilmo(a). Sr(a).

DIRETOR DO HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LAFAYETTE
Av. Presidente Vargas
SERTÂNIA-PE
CEP: 56.600-000



144
5

Mi
**MARCOS
INÁCIO**
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SERTANIA - PE.

Processo: 0000150-22.2009.8.17.1390
Requerente: Francisco Marcos de Siqueira
Requerido: Itaú Seguros S/A

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, já amplamente qualificado nos
autos do processo em epigrafe, vem perante vossa excelência pedir a juntada dos
quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.

Pede DEFERIMENTO

Sertania/PE, 13 de outubro de 2011

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

145
6

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

Fl. 146

Vara Unica

CERTIDÃO

Certifico que não consta nos autos, resposta ao Ofício nº 2011.0062.4903, datado de 08/11/2011, solicitando agendamento de data para realização de perícia, por parte do Hospital Municipal Maria Alice Gomes Lafayette, até a presente data. O certificado é verdade. Dou fé.

Sertânia, 17/10/2012

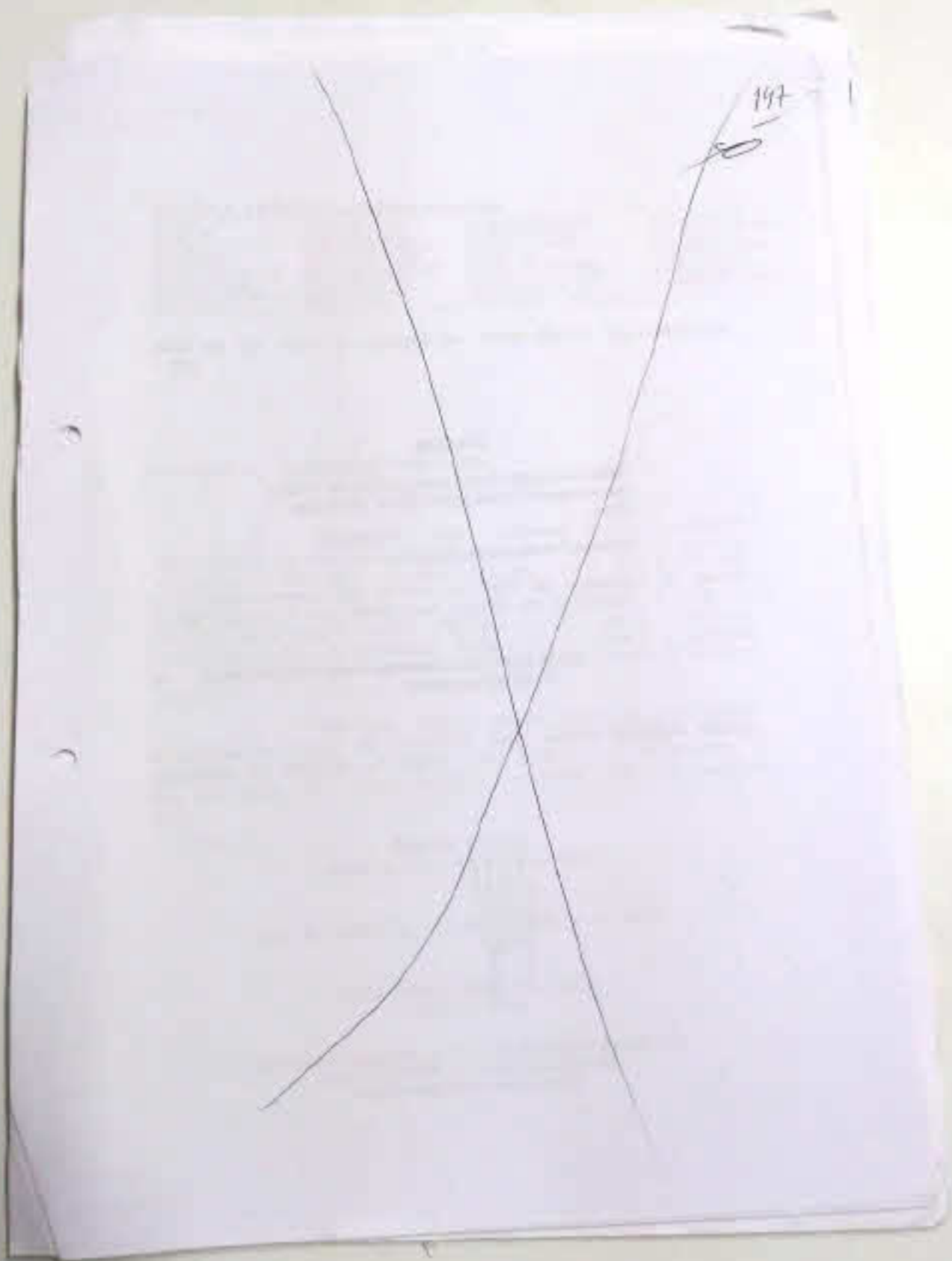

Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca

Sertânia, 17/10/2012


Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria



145

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Netto
Pablo João Neto
Rafael Paulo Martins
Júlia Maria Moura Figueiredo
Núcleo Viana Rêgo
Fernando de Freitas Santos
Rafael Renato Roberto

Osvaldo de Silva Aguiar
Adriana Frasca de Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn J. Corrêa Almeida
Galestra Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Armando Elias Mendes
Alexandre Maciel

Armando de Oliveira M. José
Muelito Froga Telles
Arlene Assis de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Vitor Boss Chagas
Dionísio M. C. Campos Ferreira
Devilinda Barreto Lima Neto
Miguel Galvão da Silva de Jesus

Daniel Maria Novais
Cleverson de Andrade Ribeiro
Isabel de Souza de Paço
Isabel Telles da Costa
Lidiane de Silva Enes
Cristiane M. Jussier Flau
Poliana Aguiar de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SERTANIA
/ PE.

Processo n.º 00001502220098171390

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CONRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, nui respeitosa e, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20011-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoarbarbosadvass.com.br

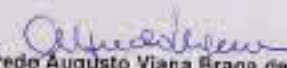
CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS.

149
S

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 8º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, sem reserva, todos os poderes da cláusula *ad iudicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **JOÃO ALVES BARROSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.357, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810B12, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00001502220098171390 que lhe move **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, perante o juízo da ÚNICA VARA ÚNICA DE SERTANIA/PE.

SERTANIA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 3171-4330
Fax.: (51) (21) 3171-4343
www.cmlad.com

Av. Paulista 433, Conj 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 (Fax: (5511)
2171-4370

Rua Marinho, 257 - sala 302 e 304
95410-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 3085-3126 / 3225
Fax.: (51) (51) 3085-0626



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CCJPE

150
FLS.
Vara União

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 7 de janeiro de 2013.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



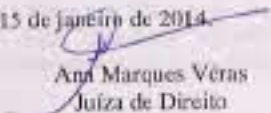
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 0000150-22.2009.8.17.1390

R. hoje,

1. Renove-se ofício de fls.142 solicitando o agendamento da perícia anteriormente requisitada, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
2. Com a resposta do ofício e a data designada da perícia, intuem-se as partes para comparecimento e encaminhem-se os quesitos formulados.

Sertânia, 15 de janeiro de 2014.


Ana Marques Vêras
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia
Forum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro
Sertânia-PE CEP: 55600-000 Telefone: (085)3941.1142 - Email:

Juízo de Direito da Comarca de Sertânia - Pernambuco

Ofício nº 2014.0062.000179

Data 17/01/2014

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390

Sr(a). Diretor (a):

Nos autos da Ação de Cobrança, tombada sob o nº 150-22.2009.8.17.1390, em que é requerente Francisco Marcos de Siqueira face do Unibanco AIG Seguros S/A, ENCAMINHO ao(s) requerente FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, para que seja submetido a exame, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

- I - Se o autor foi lesionado, quais as lesões, e se elas decorreram do acidente noticiado nos autos?
- II - Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- III - Se eventual tratamento médico eliminaria ou minoraria as lesões existentes, especificando tratamento?
- IV - Se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar os danos?
- V - Se das lesões resultou incapacidade permanente para o trabalho?
- VI - As seqüelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
- VII - Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
- VIII - Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- IX - Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente?

O Sr. Perito designado pela unidade médica deverá informar ao Juízo a data designada para realização do exame, com pelo menos 10 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Atenciosamente,

Ana Marques Veras
Juíza de Direito

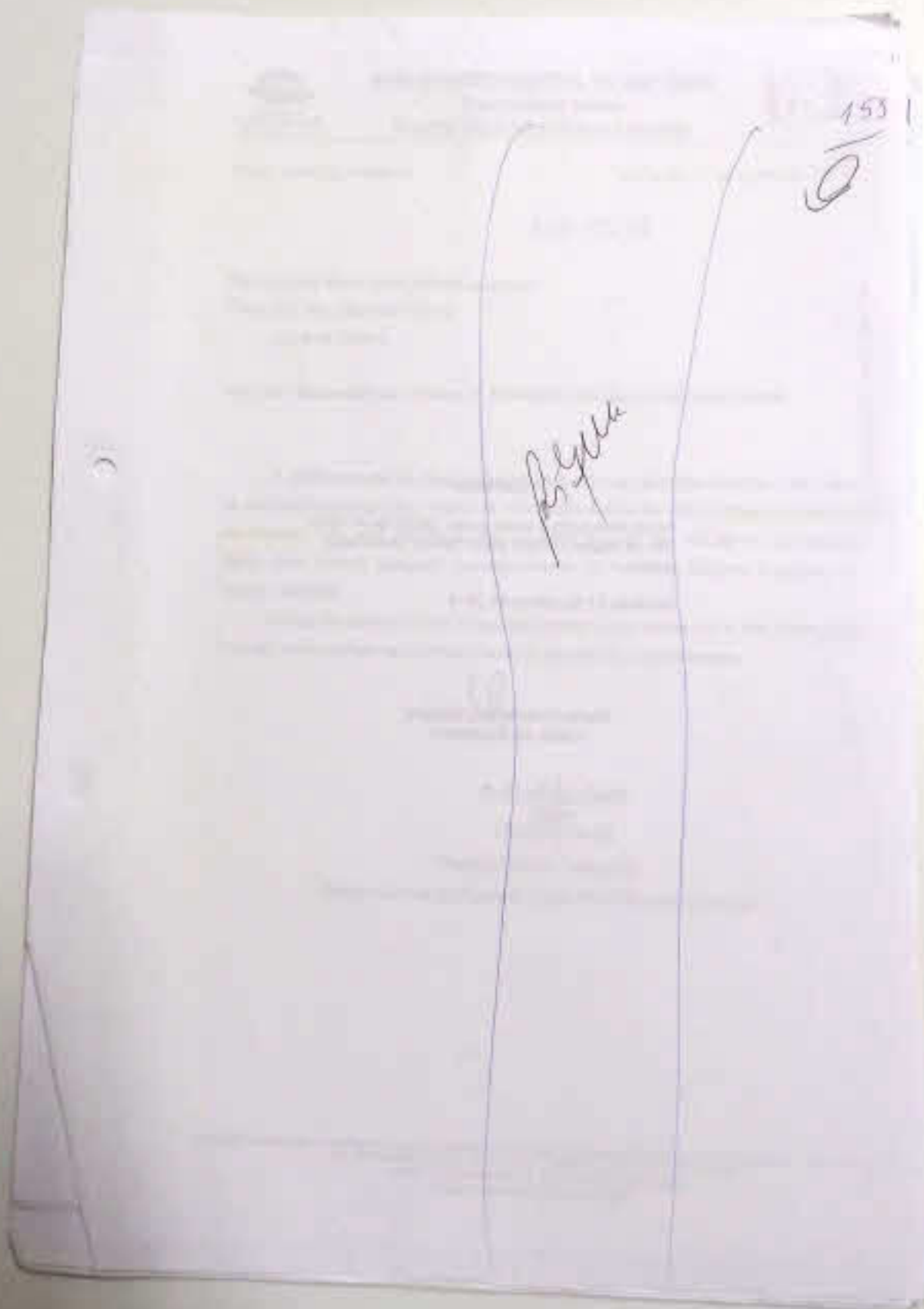
Ilmo(a). Sr(a).

DIRETOR DO HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LAFAYETTE

Av. Presidente Vargas

SERTÂNIA-PE

CEP: 56.600-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

Secretaria de Saúde

Hospital Maria Alice Gomes Lafayette



Ofício HMAGLIP 058/14

Sertânia, 17 de março de 2014.

150-22.09

De: Hospital Maria Alice Gomes Lafayette

Para: Sra. Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 2014.0062.000165 e 2014.0062.000170

A administração do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette informa a data para as perícias solicitadas dos Senhores: Sebastião Rufino de Melo e **Francisco Marcos de Siqueira**, que será dia 03 de abril de 2014, a partir das 10h30min, no Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, provisoriamente na Travessa Siqueira Campos, 28, Centro, Sertânia.

Certos de atendermos à Vossa solicitação e nos colocando a disposição para maiores informações, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. Ricardo R. Lafayette
Diretor
CREMEPE: 14.198

Ricardo Rabêlo Lafayette

Diretor Clínico do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette

155-2-1



PREFEITURA DE
SERTÂNIA
PERNAMBUCO

Perícia Judicial

Em resposta ao ofício nº 2014.0062.000170, de 17/01/2014 no processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390, encaminhada pela Ilma Sra. Ana Marques Veras, Juíza de Direito da Comarca de Sertânia – Pernambuco, seguem-se as respostas ao questionário encaminhado. Saliento que o Sr Francisco Marcos de Siqueira Sobrinho, RG: 8942323, compareceu apenas na data de hoje para realizar a perícia

- I- Sim. Fratura do tornozelo esquerdo. Pelas provas apresentadas, a lesão foi decorrente do acidente.
- II- Não.
- III- Não cabe.
- IV- Sim.
- V- Não.
- VI- Pelas provas apresentadas, sim.
- VII- Não é possível pelo exame físico, porém o examinado apresenta documentos que comprovam atendimento em 15/05/2008.
- VIII- Não.
- IX- Não há limitação dos movimentos em tornozelo esquerdo.

Dr. Ricardo Habêlo Lafayette
CRM: 14198

Ricardo Habêlo Lafayette
Diretor médico
CRM: 14198

Sertânia, 24/07/2014



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia
Foram Os. Unilás Lira de Albuquerque - R. PAIÃO ATANAZIO, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 55600-000 Telefone: (081)3841.1142 - Gmail

Juízo de Direito da Comarca de Sertânia - Pernambuco

Ofício nº 2014.0062.000179

Data: 17/01/2014

Processo nº 4000150-22.2009.8.17.1390

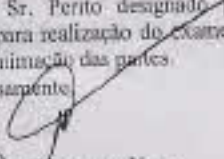
Sr(a). Diretor (a):

Nos autos da Ação de Cobrança, tombada sob o nº 150-22.2009.8.17.1390, em que é requerente Francisco Marcos de Siqueira face do Unibanco AIG Seguros S/A, ENCAMINHO a(o) requerente FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, para que seja submetido a exame, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

- I - Se o autor foi lesionado, quais as lesões, e se elas decorreram do acidente noticiado nos autos?
- II - Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- III - Se eventual tratamento médico eliminaria ou minoraria as lesões existentes, especificando tratamento?
- IV - Se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar os danos?
- V - Se das lesões resultou incapacidade permanente para o trabalho?
- VI - As sequelas de autor foram originadas por acidente automobilístico?
- VII - Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
- VIII - Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- IX - Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente?

O Sr. Perito designado pela unidade médica deverá informar ao Juízo a data designada para realização do exame, com pelo menos 10 dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Atenciosamente,


Ana Marques Veras
Juíza de Direito

Ilmo(a). Sr(a).

DIRETOR DO HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LAFAYETTE

Av. Presidente Vargas

SERTÂNIA-PE

CEP: 55.600-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA
Secretaria de Saúde
Hospital Maria Alice Gomes Lafayette



Ofício: HMAGLnº 058/14

Sertania, 17 de março de 2014.

150-22.09

De: Hospital Maria Alice Gomes Lafayette
Para: Sra. Ana Marques Veras
Juiz de Direito

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 2014.0062.000165 e 2014.0062.000170

A administração do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette informa a data para as perícias solicitadas dos Senhores: Sebastião Rufino de Melo e Francisco Marcos de Siqueira, que será dia 03 de abril de 2014, a partir das 10h30min, no Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, provisoriamente na Travessa Siqueira Campos, 28, Centro, Sertania.

Certos de atendermos à Vossa solicitação e nos colocando à disposição para maiores informações, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. Ricardo Lafayette
Diretor
CREMEPE: 14.198

Ricardo Rabelo Lafayette
Diretor Clínico do Hospital Maria Alice Gomes Lafayette



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

159
FIS.
11 Voto

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Comarca de Sertânia
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 4 de agosto de 2014

Maria Amadada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

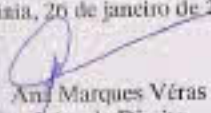


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. nº 0000150-22.2009.8.17.1390
Ação de Cobrança (DPVAT)
R. hoje,

1. Designe-se data para realização da audiência de tentativa de conciliação, a ser incluída no próximo murro de audiências cíveis.
2. Intimações necessárias das partes e seus advogados.

Sertânia, 26 de janeiro de 2015.


Ana Marques Vêras
Juíza de Direito



161
CGJPE
FLS.
1ª Vers

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 27/03/2016 às 09 horas,
na sala de audiências, para Audiência
fortativa de conciliação

Sertão, 21/03/2015


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

André Barbosa

Ida Martins

Rafaela Barbosa

Isabela Moura

Fernando Barbosa

Crista Eduardo

Antônio Melo

Cristina Ferreira

Cassian Chagas

Viviane Teixeira

Osmar Aguiar

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Tatiana Silva

Tiago Leão

Adriana Moreira

André de Sáez

Aline Costa de Paiva

Cristina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Ferreira

Juliane Crist

Kelly Oliveira

Lahon Melo

Najdian Neves

Renata Farias

Tereza Peres

Walter Araújo

Assistentes Administrativas

Brenda Azambuja

Jéssica Drummond

Michael Cunha

Rita Rogério

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA/PE

Processo n.º 0000150-22.2009.8.17.1390

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**. Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Assim, podemos inferir que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Por fim, pugna pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, haja vista que o feito encontra-se maduro para julgamento.

Nestes Termos,
Pede Diferimento,

SERTANIA, 22 de setembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Sertânia
Folha 01 - Último Ofício do Alvará - R. PADRE ATANAZIO, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 54600000 Telefone: (35) 3841.1142 - E-mail:

164

Certifico que expedi mandado com expediente de nº
2015.0062.002855 para o Oficial Felipe Marinho C. de
Oliveira.

Sertânia, 25 de setembro de 2015

Chefe de Secretaria

Sertânia - 1ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE GERAL

Juiz de Direito da 1ª Vara: Raquel Bastião Bueno
Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bastião
Data: 25/09/2015

Pela presente, São os juizes e seus respectivos Advogados e Procuradores, INTIMADOS nas AUSÊNCIAS, SENTENÇAS e DECISÕES prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0001150-22.2006.8.17.1390

Class: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado: Marco Antonio Inácio da Silva-OAB/PE-812-A

Réu: UNIBANCO AS SEGUROS S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho-OAB/PE-4246

Tipo de Audiência: Tentativa de Conciliação

Data e Hora: 17/02/2016, às 09:00 horas

Local: Local: Sala de Audiência da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, sito na Rua Padre Atanázio, s/n, Centro, Sertânia/PE

Processo nº: 0001107-47.2014.8.17.1390

Class: Procedimento Ordinário

Representante: VIONICA SIQUEIRA LINS

Def. Público: Carlos Humberto de L. Patrício

Requerido: MARCEL FILIPE CAMPELO DE ARAÚJO

Advogado: Floriano de Souza Teixeira Filho-OAB/PE-16433

Tipo de Audiência: Tentativa de Conciliação

Data e Hora: 24/12/2015, às 09:30 horas

Local: Local: Sala de Audiência da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, sito na Rua Padre Atanázio, s/n, Centro, Sertânia/PE

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUSÊNCIA

Juiz de Direito, em Exercício Correlativo, da 1ª Vara: Raquel Bastião Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bastião

Data: 25/09/2015

Pela presente, São os Advogados INTIMADOS nas DECISÕES prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000167-87.2004.8.17.1390

Class: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: A Sociedade

Acusado: LUIZ GONZAGA FILHO

Advogado: LUIZ CARLOS SILVA - OAB/SP 271062



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R. PADRE ATANAZO, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 55060-000 Fone: (081) 3211-1100 - E-mail: 1va@tjpe.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000150-22.2009.8.17.1300

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2015.0062.002854

Partes: Autor FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado Cláudio de Melo Valença Filho

Ilmo(a). Sr(a).:

Unibanco AIG Seguros S.A – por seu representante legal

Endereço: AV Antonio de Goes, 617, Pina,

Recife/PE, 51.110-000.

Através da presente, fica V.Sa. "citado / intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(...) Requerer purgação da mora e/ou contestar, sob pena de se presumirem aceitos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

(...) Efetuar depósito judicial de purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...) Tomar ciência do pedido de complementação do depósito judicial da purga da mora, e havendo complementação, esta deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias - Art. 62, IV - Lei n.º 8245/91.

(...) Comparecer, como testemunha, à audiência no dia (preencher data) sob as penas da lei - art. 412, CPC.

(...) Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

(...) Pagar multa e/ou custas processuais no valor de R\$(preencher valor), no prazo de (preencher prazo).

(...) Receber Alvará.

(X) Comparecer à audiência de conciliação - Art. 125, IV, CPC, no dia 17/02/2016 às 09:00, na sala de audiência deste Fórum, com endereço acima descrito.

Sertânia (PE), 25/09/2015.

Atenciosamente,

Maria Anunciada L Bezerra
Chefe de Secretaria

177

1734
1734

AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO DESTINATÁRIO

Ilmo(a) Sr(a)
Unibanco AIG Seguro S.A.- Por seu representante Legal
Avenida Antonio de Góes, 617 - Pina
RECIFE/PE
CEP.: 51.110.000

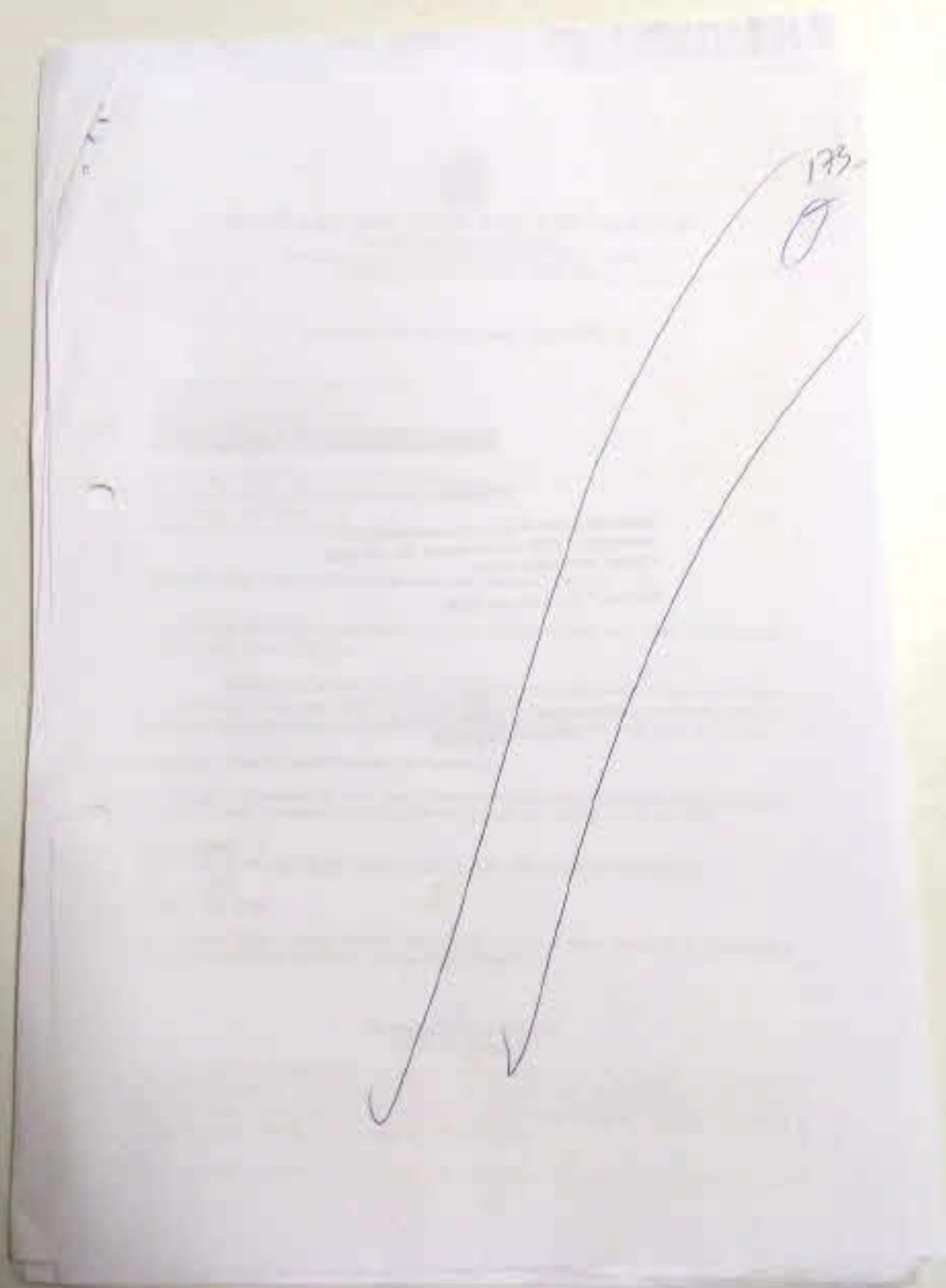
Carta de Retenção 150-22-09

Mesfey Ramos. 09/11/15

000 - PINA
11 08 2015
09 - PE

Ass. Gerente
Ass. STI-0

É NULCO PARA EXERCÍCIO NO REGISTRO E PARA OUTROS FINS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia
Forun Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000150-22.2009.8.17.1390

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2015.0062.002835



Partes: Autor FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado Cláudio de Melo Valença Filho

Oficial de Justiça: Felipe Marinho Correia de Oliveira - Matrícula - 1852590

De Ordem da Douto(a) Raquel Barofaldi Bueno, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 17/02/2016 09:00 Tentativa de Conciliação

Advertência: Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA - R CEL. FRANCISCO GOMES,36-

Clência ao MP.

Sertânia/PE - Cep:

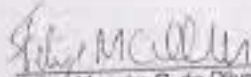
Eu, Jozinalda Bezerra Neves, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe da Secretaria, Sertânia (PE), 25/09/2015

Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico que **DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO** ao mandado retro, expediente n.º tendo em vista a concessão de licença a contar de dia 07 de janeiro de 2016 para realizar Curso de Formação do Concurso de Delegado de Polícia Civil do Ceará, inviabilizando o devido cumprimento da presente ordem, motivo pelo qual devoto o mandado em cartório. O referido é verdade, dou fé. Serânia, 08 de janeiro de 2016.


Felipe Manoel C. de Oliveira
Oficial de Justiça
Matrícula n.º: 185259-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Sertão
 Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque - R. PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro - Sertão/PE CEP: 56600-000
 Telefone: (087)3641.3770

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE COBRANÇA nº 0000150-22.2009.8.17.1390

Aos 17 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (17.02.2016), às 09:30 horas, na Sala de Audiências deste Fórum da Comarca de Sertão, presente a **Dra. RAQUEL BAROFALDI BUENO**, Juíza de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara desta Comarca. Presente o autor **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, acompanhado pelo advogado Bel. **FELIPE MENDES TORRES**, OAB/PE nº 16.421. Presente o requerido **UNIBANCO A/G SEGUROS S.A** representado pela advogada **Dra. MARIA CLAUDICEIA ROCHA DE MELO**, OAB/PE nº 27.196. Presente a preposta **Amanda Noety Alves Rocha**. Presente o requerido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** representado pelo advogado **Dr. ENIO JÂNIO DE SOUZA MEDEIROS**, OAB/PE nº 35.247. Presente a preposta **Aline Nunes Nogueira**.

Aberta a audiência, pela ordem requereu o advogado do autor a juntada de substabelecimento e laudo realizado no município de Serra Talhada no dia 16.12.2013, em duas laudas, os requeridos nada opuseram, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, pela ordem requereu o advogado do requerido **UNIBANCO A/G SEGUROS S.A** a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Em seguida, pela ordem requereu o advogado do requerido **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Ao continuo, pela ordem requereram os patronos do requerido um prazo para se manifestarem sobre o laudo juntado aos autos na data de hoje. Por fim, proposta a conciliação entre as partes, sem êxito. Em seguida a MM. Juíza proferiu o seguinte **DESPACHO**: Defero o pedido feito pelos patronos dos requeridos, concedendo o prazo, em comum, de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do documento juntado na presente audiência. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Mandou encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Hugo Patriota Siqueira Santos, Assessor de Magistrado, o digitei e assino.

RAQUEL BAROFALDI BUENO
 Juíza de Direito em exercício cumulativo

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA
 56.000.100

ADVOGADO: 16.421

Amanda Noety Alves Rocha (preposta): _____

ADVOGADO: _____

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Barros
Cristiano Alves Figueiredo
Fernando de Fátima Ribeiro
Flávia Rosalva Ribeiro
Mônica de Souza
Amanda Fátima de Souza

Luiz Carlos de Oliveira
Eduardo de Castro
Guilherme Guimarães de Almeida
Rafael da Silva
Rafael de Souza
Rafael de Souza
Rafael de Souza

Marina Figueiredo
Juliana de Oliveira
Tatiana Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva

Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva
Roberto F. Silva

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a), MARIA CLAUDICEIA ROCHA DE MELO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº PE 27196, com escritório profissional à Rua Antônio Cordeiro de Sousa, nº 2534, Centro, Tabira/PE, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 1502220098171390) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santânia-PE.

Recife/PE, 15 de Fevereiro de 2016

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Ribeirão Preto/MT
Fone: 35093064

11/2

CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.158.158/0001-95, com sede à AV EUSEBIO MATOSO, 1375 2 A 8 E 10 AN.CJ 1002 PINHEIROS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) AMANDA NEELY ALVES RECHA brasileiro(a) portador(a) do RG N° 980.674 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 17/02/2016, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1502220098171390) promovida por FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertânia-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 15 de Fevereiro de 2016


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São João, 90 - Grupo 10812 - CEP: 20010-070 - Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4246 / Fax: 55 21 2117 4422 - E-mail: cooperativ@joaobarbosaadvogados.com.br

	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE	Código: CP -
	SUBSTABELECIMENTO	Versão: 00 Página: 1/1

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, SUBSTABELEÇO, com reserva de poderes, APENAS PARA O PRESENTE ATO, o Bel FELIPE MENDES TORRES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 049.468.914-90, e na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba, sob o nº. 16.421, com endereço profissional Rua Avenida Olímpio Gomes, 408, Centro, Monteiro/PB, fone (83) 3351-2173, os poderes a mim outorgados no seguinte processo:

Autor(a): FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA SOBRINHO

Processo nº. 00001502220098171390

Firmo o presente instrumento para que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Monteiro, PB 15 de Fevereiro de 2016.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB/PB 4007 OAB/PE 573-A

No. 11

Nombre completo: FRANCISCO MARCOS S. GONZALEZ

CPI:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

 -

--	--

 → FATH was MARKED 50021.

Endereço completo:

informações do acidente

Local: BRITANIA

Data do Acidente: 27.8.2008

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

8) ☐ INSD

III) Descrever o quadro clínico atual informando:

III) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acroetidas?

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

b) ☒ N3c

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

at ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b1 ☒ 430

Em caso de enguadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) : tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar : sua graduação:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

3º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento

Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☒ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

16.12.13

Espace para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

OBS NEXO Causal

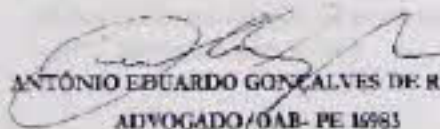
134
D

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 16.983 com endereço profissional na Rua Condado, nº 77, no bairro do Parnamirim, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, de CEP: 52060-080 **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, os poderes que lhe foram outorgados pela empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em favor de **ÊNIO JÂNIO DE SOUZA MEDEIROS**, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.247, com endereço profissional situado Rua José Tomaz nº 22, Centro, Custódia-PE, CEP 56640-000, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento, nos autos do processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390, movida por FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sertânia - PE.

Recife/PE, 16 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16.983


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) ALINE NUNES NOGUEIRA, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 8.137.018, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 084.912.854-40, para atuar como preposto(a) da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D'VAT S/A, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 0000150-22.2009.8.17.1390, movido por FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sertânia - PE.

Recife-PE, 16 de Fevereiro de 2016.

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16.983



ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983



0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 184

1 Vara

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação nos presentes autos.
Sertânia, 23/03/2016

Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLE.

1 Voto

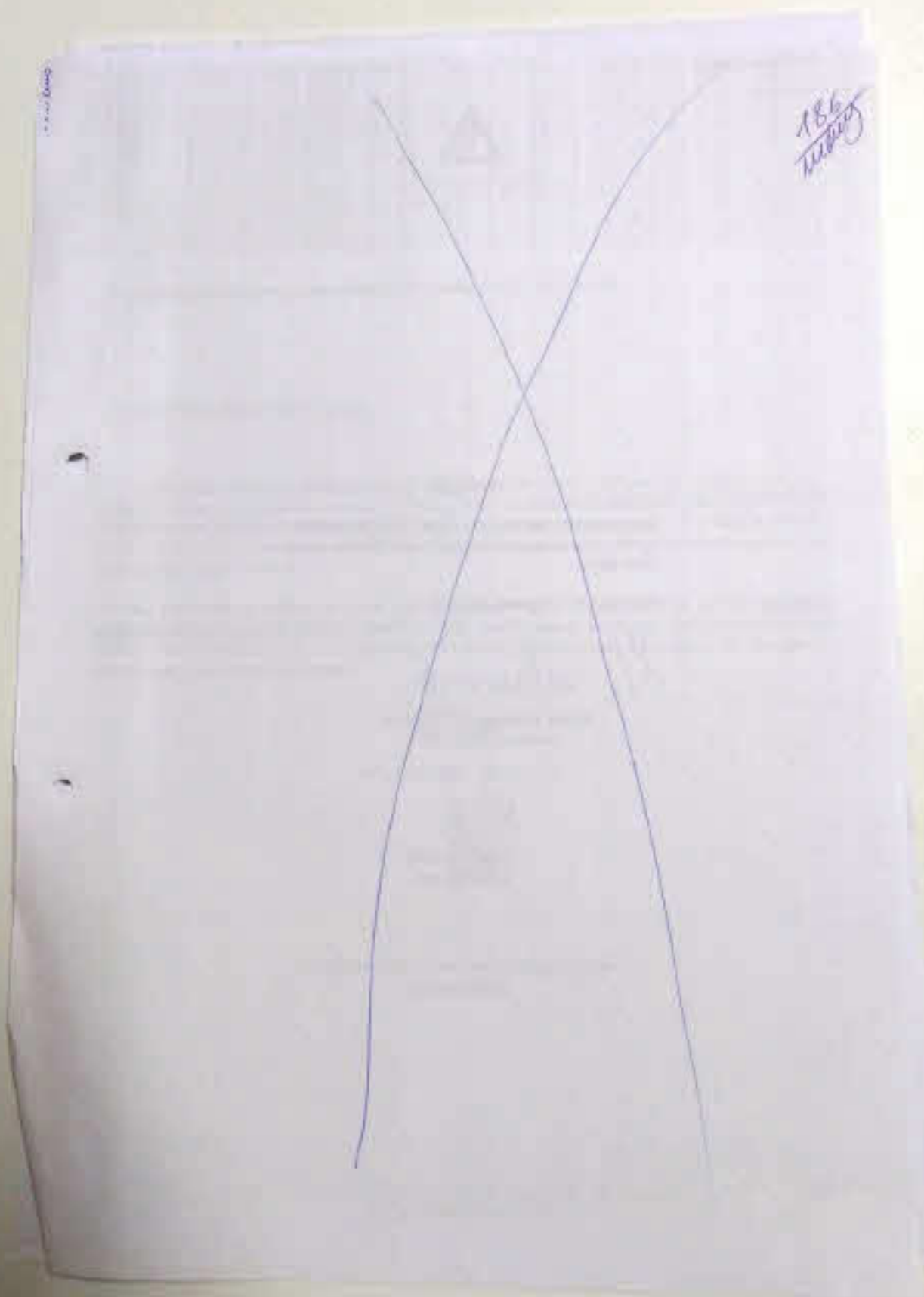
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 23 de março de 2016.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



Adm. Litig.

184222-CL/2013-00342

187
Menezes



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTANIA/PE

Processo n.º 0000150-22.2009.8.17.1390

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

SERTANIA, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 1249

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTANELECIMENTO

183
14/04/18

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELIA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO SIG SIGURDS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro QFVAT, que lhe move FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA, em cumprimento a VARA ÚNICA DA comarca de SERTANIA, nos autos nº 9000150-22.2009.8.37.1380.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

189
10/08/18
FIS.

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 7 de agosto de 2018

Maria Anunciada L. Bezerra
Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

190
JUL 2018

Proc. nº 0000150-22.2009.8.17.1390
Ação Ordinária

DESPACHO
Vistos, etc.

Rt.

Intime-se a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se.

1ª Vara de Sentença, 29 de novembro de 2018

Oswaldo Teles Lobo Junior
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos do MM. Juiz de
Direito desta Comarca. Do que para constar, fiz este termo.

Sentença, ____ de ____ de 20 ____

Maria Amâncio L. Bezerra
Clerk de Juízo

Processo Nº: 0000026-07.2015.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aditado: FABIANO ARAUJO

Advogado: PE007117 - Rui Brasileiro de Melo

Acusado: JOSE ALEX BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE018677 - Paulo Fernando de Moura Barros Filho

Acusado: RICHILDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Autor: Ministério Público de Sentença

Voto: ALMEIDA PATRÍCIO DE CARVALHO

Despacho:

Proc. nº 0000096-07.2015.8.17.1390 - Ação Penal - Procedimento Ordinário DESPACHO: Votos, etc. R.R. f. Considerando o certificado de f. 125, intencionalmente, os detentores dos acusados Fabiano Araújo, José Alex Bezerra da Silva e Richildo Pereira do Nascimento, para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo o que caso deise de apresentar serão aplicadas as sanções previstas no art. 266, IV, CPP e 2. Consequentemente, intencionalmente, os acusados Fabiano Araújo, José Alex Bezerra da Silva e Richildo Pereira do Nascimento, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação das alegações, voltem-me os autos conclusos. 3. Conclusão, reuendo o prazo dos itens 01 e 02, sem apresentação das alegações finais, de-se ir para a Defensoria Pública para os mesmos fins. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Sentença, 07 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000150-22.2006.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado: PB004667 - MARCOS ANTONIO RABO DA SILVA

Réu: Unibanco AG Seguros SA

Advogado: PE00036660 - Cláudio de Melo Moreira Filho

Despacho:

Proc. nº 0000150-22.2006.8.17.1390 - Ação Ordinária DESPACHO: Votos, etc. R.R. Intencionalmente a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intencionalmente a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. 1ª Voto de Sentença, 29 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000004-81.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: DANIELE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PB013046 - Leidean Flaminio Torres Matos

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PB004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Proc. nº 0000004-81.2008.8.17.1390 - Ação Ordinária DESPACHO: Votos, etc. R.R. Intencionalmente a parte autora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intencionalmente a parte ré, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença. Cumpra-se. 1ª Voto de Sentença, 29 de novembro de 2016. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001070-50.2010.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

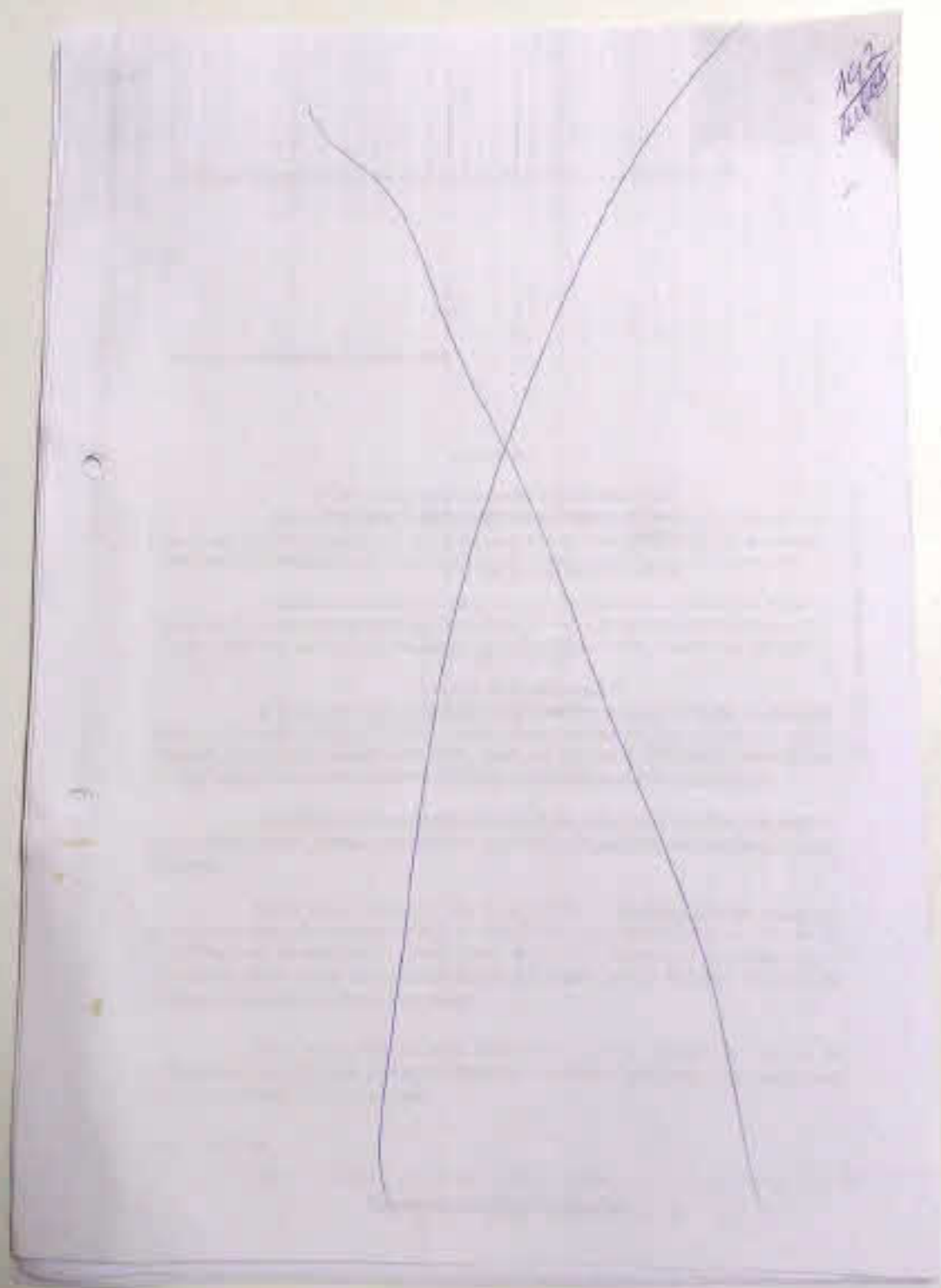
Requerente: MARIA JOSÉ DE ARRUDA VIDAL

Advogado: SP003498 - FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Proc. nº 0001070-50.2010.8.17.1390 DESPACHO: INICIAL. Considerando a decisão proferida pelo STF no dia 27/06/2014, por seu Plenário, no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, que extingui, em suma, a existência de prévio requerimento administrativo perante o INSS para se caracterizar o interesse processual, intencionalmente a autora para, no prazo de 30 dias, pessoalmente e por seu patrono, fazer entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício ora pleiteado nessa via judicial, com a advertência de que o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar e de que: 1) Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir; 2) Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto; 3) Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Deverá a parte autora comprovar nos autos, em 30 dias, a



Defensor



193

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA - PE

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390

FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com a ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o recebimento do valor indenizatório a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente, conforme atestam os documentos probatórios constantes nos autos.

A parte promovente foi submetida a perícia médica realizada no Mutirão Judicial da Comarca de Serra Talhada, sendo o laudo pericial conclusivo, tendo o expert atestado que a parte demandante tinha razão em pleitear a indenização devida, no presente pleito, pois o evento danoso lhe deixou debilidade de caráter permanente.

Em relação à incapacidade, o laudo de fls. 180 /181 é taxativo em apontar que a parte autora restou com debilidade permanente de 50% no membro inferior esquerdo.

Tendo em consideração que a debilidade no membro inferior esquerdo, graduada em 50%, a ser aplicada sobre o percentual 70%, deve corresponder ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), resta comprovado que cabe à parte suplicante o recebimento da complementação do seguro DPVAT no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Desse modo, não se pode olvidar que a parte promovente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), nos termos legais.

MARCO INACIO ADV.ª

ALACOS - BARRA - CEARÁ - CORTESIA - MARANHÃO - PERNAMBUCO - PIAUÍ - RORAIMA - RONDÔNIA - RORAIMA - RORAIMA - RORAIMA

www.marcosinacio.adv.br

193



194
Julho 2019
A

EX POSITIS, uma vez que o laudo médico pericial reúne condições para formar o convencimento de V. Exa., a parte autora requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, renovando o pedido pela procedência da ação para que seja fixado o valor do seguro DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), nos termos expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sertânia/PE, 24 de janeiro de 2019.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE Nº. 573-A

MARCOS INÁCIO ADVOCADOS - ME

ALACRAS - BAHA - CABA - OSTRICHUBRA - MARIPAO - PARRA - PERAMBUCO - RIBEIRÃO - RIO GRANDE DO NORTE
www.marcosinacio.adv.br

[illegible]

© 2001 Blackwell Science Ltd

Para maiores detalhes, consulte os portais de seus respectivos advogados e procuradores, ligados aos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos acima relacionados.

Discussion

[illegible]

Call: 069732118

Por presente, não há prova de que quaisquer informações privilegiadas e confidenciais, transmitidas aos DESPACHOS profetizados, por este JULIO, nos negócios públicos do Estado.

Arquivado em: 2016-08-19 - 17:05:00

Procl. nº 0001/90-21/2003-10/27, 13/98 – Apoio Códigos: **DESPAÇO**, **Viatas**, etc. Inscreva-se a partir agora, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, antes das 17h00h, para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos para o prazo de 05 (cinco) dias. O prazo de 05 (cinco) dias, 28 de novembro de 2018. Owaldo Teles Lobo Junior - Juiz de Direito.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^{4ª} VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo: 00001502220098171390

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitado Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar as alegações finais:

Aclarado Juizador, a Seguradora **não** faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer à vossa crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata-se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 15.05.2008, e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, todavia não apresentou provas contundentes da alegada invalidez.

No presente **cósum**, temos que o autor deixou de ingressar com o pedido administrativo, tendo em vista que, segundo alega, restou **permanente inválido**, demonstrando claramente a falta de interesse processual.

Verificada a questão, foi determinada a produção de prova pericial, tendo atestado o ilustre perito pela **AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE** da vítima, vejamos:

em resposta ao ofício nº 2014.0062.000170, de 17/01/2014 no processo nº 0000150-22.2009.8.17.1350, encaminhada pela Ilma Sra. Ana Marques Veras, juíza de Direito da Comarca de Sertânia - Pernambuco, seguem-se as respostas ao questionário encaminhado. Saliento que o Sr Francisco Marcos de Siqueira Sobrinho, RG: 8942323, compareceu apenas na data de hoje para realizar a perícia.

- I- Sim. Fratura do tornozelo esquerdo. Pelas provas apresentadas, a lesão foi decorrente do acidente.
- II- Não.
- III- Não cabe.
- IV- Sim.
- V- Não.
- VI- Pelas provas apresentadas, sim.
- VII- Não é possível pelo exame físico, porém o examinado apresenta documentos que comprovam atendimento em 15/05/2008.
- VIII- Não.
- IX- Não há limitação dos movimentos em tornozelo esquerdo.

E neste aspecto, fica comprovado na lide que a lesão sofrida pelo autor, não se trata de invalidez permanente conforme atestado pelo perito do juízo.

Portanto Exa., está cabalmente demonstrado que o pedido do autor é despropositado e não merece guarida judicial, devendo ser frustrada a pretensão autoral imediatamente, levando-se em conta o que foi apurado pela perícia médica, requerendo a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 18 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

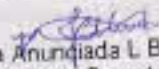
FLS. 193

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia.
Do que para constar, lavrei este termo.

Sertânia, 13 de março de 2019.


Maria Anunciada L. Bezerra
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. - Do Relatório
3. Francisco Marcos de Siqueira, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face do Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também devidamente qualificado.
4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 16.05.2008 o autor sofreu acidente automobilístico que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente no tornozelo esquerdo.
5. Requereu ao final o pagamento da indenização total no seguro DPVAT.
6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/20
7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27) onde, em preliminar, requereu: a) a inclusão da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT; b) a inicial carece de documentação essencial à propositura da demanda; c) falta de interesse de agir por não ter sido demonstrado a tentativa de recebimento do seguro administrativamente.
8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: a) se faz necessária a realização de perícia para apurar o grau de invalidez resultante do acidente para, só então, ser arbitrado o valor da indenização; b) cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito; c) o salário-mínimo não pode ser utilizado como fator de correção.
9. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertão/PE
CEP 55600-000 – Telefone: (67) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

10. Réplica a contestação apresentada nas fls. 129/134 onde a parte autora se manifestou a respeito das preliminares arguidas e ratificou os pedidos e argumentos formulados na inicial.
11. Foi proferida decisão onde foi determinada a realização de perícia (fl. 135).
12. Parte autora apresentou quesitos (fl. 139).
13. Laudo Pericial apresentado na fl. 156, segundo o qual o acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
14. A parte requerida apresentou petição (fl. 163) através da qual requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão da ausência de invalidez permanente, total ou parcial.
15. Após, foi realizada audiência de conciliação (fl. 176/176v), não houve acordo. Entretanto, foi requerida a juntada, sem oposição da parte requerida, de novo laudo pericial, realizado no município de Serra Talhada, ocasião em que foi aberto prazo para que a parte requerida se manifestasse a respeito do referido laudo (fls. 180/181).
16. Segundo o referido laudo houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.
17. Decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida (fl. 184).
18. Intimadas para apresentar razões finais, a parte autora, através da petição de fls. 193/194, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
19. A parte requerida, por sua vez, através da petição de fls. 196/197, requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão de que, segundo o laudo de fls. 156 foi informado que do acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
20. É o relatório.
21. II - Da Fundamentação
22. A) Das Preliminares

Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE
CEP 55600-000 - Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

23. Passo à análise das preliminares arguidas na contestação.
24. A.1) Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo.
25. A parte requerida, em sua contestação, requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo como litisconsorte.
26. Considerando que a contestação foi apresentada em conjunto pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como a relação existente entre os dois entes, DEFIRO o pedido e determino a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.
27. A.2) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação.
28. A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado documentos essenciais à propositura da ação.
29. Analisando a inicial, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia dos documentos de identificação (fl. 06), boletim de ocorrência do acidente (fls. 12/13) e laudos/atestados médicos de fls. 14/19.
30. Por outro lado, verifico que as alegações realizadas pela parte demandada são genéricas, não esclarecendo exatamente quais documentos estão ausentes.
31. Assim, por entender que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a propositura da ação, REJEITO a presente preliminar.
32. A.3) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de negativa administrativa.
33. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não demonstrou que já havia tentado receber a indenização administrativamente.
34. Entendo que tal argumento não deve prosperar uma vez que a prévia negativa administrativa não é condição para que seja adionado o judiciário.
35. Assim, REJEITO a presente preliminar.

Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro – Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

36. B) Do Mérito.
37. B.1) Da análise das perícias juntadas aos autos.
38. Em decisão de fl. 135 foi determinada a realização de perícia.
39. Como resultado foi juntado aos autos o laudo pericial de fl. 156, segundo o qual do acidente NÃO resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de sentido, membro ou função.
40. Entretanto, antes mesmo da intimação das partes para se manifestarem a respeito do referido laudo foi designada uma audiência de conciliação (fl. 160).
41. Na ocasião a parte autora requereu a juntada de novo laudo médico aos autos (fls. 180/181), que teria sido obtido através do mutirão DPVAT realizado na comarca de Serra Talhada - PE.
42. A parte requerida não se opôs ao pedido. Na mesma audiência a parte demandada foi intimada para se manifestar a respeito do referido laudo.
43. Segundo o laudo de fls. 180/181 houve invalidez parcial, incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.
44. Contudo, decorreu o prazo sem que os requeridos apresentassem qualquer manifestação (fl. 184).
45. Embora em um primeiro momento pareça existir conflito entre os referidos laudos, entendo que os laudos não são conflitantes, mas sim complementares.
46. A indenização do seguro DPVAT deverá ser paga em razão de invalidez total ou parcial, que neste último caso, poderá ser completa ou incompleta.
47. Ao informar que não houve debilidade permanente, o laudo de fl. 156 não está sendo claro se levou em consideração a possibilidade de invalidez total e parcial (completa ou incompleta) ou se está considerando apenas que não houve invalidez total.
48. Desta forma, ao informar a respeito de uma invalidez parcial incompleta, tenho que o laudo de fls. 180/181 complementa e esclarece as informações apresentadas no laudo de fl. 156.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

49. Registro ainda que o laudo de fis. 180/181 foi apresentado pela autora antes de ser intimada para se manifestar a respeito do resultado da perícia de fl. 156, bem como que a parte requerida não apenas anuiu com a sua juntada aos autos (fl. 176) como, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo (fl. 184).

50. Assim, entendo que tanto por trazer informações mais claras a respeito do grau de debilidade quanto por não ter sido impugnado, o laudo de fis. 180/181 deve ser considerado para efeito de delimitação do grau de lesão sofrida pelo autor.

51. Assim, segundo a referida perícia, o autor sofreu invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.

52. **B.2) Do valor da indenização**

53. Segundo a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, II, §1º I e II a metodologia para o cálculo do valor das indenizações no caso de invalidez parcial completa e incompleta, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e

II - "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

54. Passemos a análise do valor da indenização devido ao autor segundo a referida lei.

55. Segundo a perícia (fls. 180/181) o autor sofreu **invalidez parcial incompleta** do membro inferior esquerdo no percentual de 50%.

56. Desta forma, segundo o enquadramento da perda anatómica ou funcional conforme tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, o valor máximo para a lesão sofrida pelo autor é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro – Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

57. Como a invalidez sofrida pelo autor é **parcial incompleta**, a ela deve ser aplicada a redução proporcional apurada na perícia, que é de 50%, correspondente a uma lesão do tipo média.

58. Desta forma, o autor tem direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

59. **III – Do Dispositivo**

60. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 5.104/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** a parte requeira ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação.

61. Condene ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

62. Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

63. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE**

64.

65. 1ª Vara de Sertânia, 14 de novembro de 2019.

66.

67.

68.

Osvaldo Teles Lobo Junior
Juiz de Direito



0000150-22.2009.8.17.1390 - Outros Sum

CGJPE

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0203

1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900593, no livro de registro de sentença nº 81 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 61 a 63, dou fé, Sertânia 21/11/2019.


Chefe de Secretaria

Sertânia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lobo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 22/11/2019

Pauta de Despacho Nº 001512019

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000026-64.1064.8.17.1390

Natureza da Ação: Anulamento Consult

Autor(es): MARIA DE LOURDES PATRICIA BATISTA

Herdeiro: FABIANA PATRICIA BATISTA

Herdeiro: FABIANO BATISTA PATRICIA

Herdeiro: MARIA FERNANDA PATRICIA BATISTA

Advogado: PED12808 - Maria de Lourdes Dantas Fomara de Almeida

Avaliador: FERNANDO BATISTA DA SILVA

Despacho

Processo nº 000026-64.1064.8.17.1390DESPACHO1. Vistos, etc.2. Analisando os autos, verifica-se que a inventariante e os herdeiros cederam seus direitos hereditários à Sra. Maria Doralice Melo Araújo, casada com o Sr. José Viera de Silva.3. Desta forma, INTIME-SE a advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a habilitação da Sra. Maria Doralice Melo Araújo no presente inventário.4. Cumpra-se.Sertânia - PR, 06 de novembro de 2019.Osvaldo Teles Lobo JuniorJuiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lobo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 22/11/2019

Pauta de Sentenças Nº 001522019

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 201900593

Processo Nº: 000150-22.2009.8.17.1390

Natureza da Ação: Processamento Sumário

Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado: PED34501 - MARCOS ANTONIO MACIO DA SILVA

Réu: Unibanco AIG Seguro S.A.

Advogado: PED06659 - Gláucia de Melo Valença Filho

Advogado: RJ180681 - RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Processo nº 000150-22.2009.8.17.1390SENTENÇA1. Vistos, etc.2.1 - Do Relatório: Francisco Marcos de Siqueira, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face do Unibanco AIG Seguro S/A e Seguradora Líder das Condições de Seguro DPVAT, também devidamente qualificado.4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 15.05.2008 o autor sofreu acidente automobilístico que provocou

debilidade, incapacidade e deformidade permanente no tornozelo esquerdo. 5. Requeru ao final o pagamento da indenização total no seguro DPVAT. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/00-3. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 27) onde, em preliminar, requereu: 8) a inclusão da seguradora Lide dos Consórcios de Seguro DPVAT - L; 9) a inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda; citada a transcrição de que: a) se for necessário a realização de perícia para apurar o grau de invalidez resultante do acidente para, no caso, ser atribuído o valor da indenização; b) cabe a parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito; c) o valor mínimo não pode ser elevado como fator de correção. 9. Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial. 10. Réplica à contestação apresentada nas fls. 129/134 onde a parte autora se manifestou o respeito das preliminares arguidas e refutou os pedidos e argumentos formulados na inicial. 11. É aprofundada decisão onde foi deferido a realização de perícia (fl. 135/132). Parte autora apresentou quesitos (fl. 133) 13. Laudo Pericial apresentado na fl. 150, segundo o qual o acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. 14. A parte requerida apresentou posição (fl. 161) através da qual requereu o reconhecimento dos pedidos da inicial em razão da ausência de invalidez permanente, total ou parcial. Após, foi realizada audiência de conciliação (fl. 170/170v), não houve acordo. Entretanto, foi requerido a juntada, sem oposição da parte requerida, de novo laudo pericial, realizado no município de Serra Talhada, ocorrido em que foi feito prova oral que a parte requerida se manifestou a respeito do referido laudo (fls. 180/181). 16. Segundo o referido laudo houve invalidez parcial incompleta do membro esquerdo em grau de 50%. 17. Deixou a proferir manifestação da parte requerida (fl. 184). 18. Intimada para apresentar razões finais, a parte autora, através da petição de fls. 193/194, requereu a condenação de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). 19. A parte requerida, por sua vez, através da petição de fls. 196/197, requereu a improcedência dos pedidos de inicial em razão de que, segundo o laudo de fls. 150 foi informado que o acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. 20. É o relatório. 21. P - Da fundamentação. 22. Ações Preliminares. 23. Plano e análise das preliminares arguidas na contestação. 24. A.1) Da inclusão da Seguradora Lide dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo. 25. A parte requerida, em sua contestação, requereu a inclusão de Seguradora Lide dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo como litisconsorte. 26. Considerando que a contestação foi apresentada em conjunto pelo UNIBANCO AG SECURCO S/A e pela Seguradora Lide dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como a relação existente entre os fides ontes, (REPR) a petição e determino a inclusão da Seguradora Lide dos Consórcios de Seguro DPVAT. 27. A.2) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentação essencial à proposição da ação. 28. A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado documentos essenciais à proposição da ação. 29. Analisando a inicial, verifica-se que a parte autora, junto aos autos, copia dos documentos de identificação (fl. 35), boletim de ocorrência do acidente (fls. 12/13) e laudos atestados médicos de fls. 14/19-30. Por outro lado, verifica-se as alegações realizadas pela parte demandada são genéricas, não esclarecendo exatamente quais documentos estão ausentes. 31. Assim, por entender que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a proposição da ação, REJEITO a presente preliminar. 32. A.3) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência da conservação do negócio administrativo. 33. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não demonstrou que já havia tentado obter a indenização administrativamente. 34. Entendo que tal argumento não deve prosperar uma vez que a prova negativa administrativa não é condição para que seja aborrido o judicial. 35. Assim REJEITO a presente preliminar. 36. B) Do Mérito. (fl. 61) De análise das perdas/juntadas aos autos. 38. Em decisão de fl. 135 foi determinada a realização de perícia. 39. Como resultado foi juntado aos autos o laudo pericial de fl. 150, segundo o qual o acidente NÃO resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. 40. Entretanto, antes mesmo da intimação das partes para se manifestarem a respeito do referido laudo foi designada uma audiência de conciliação (fl. 140/141). Na ocasião a parte autora requereu a juntada de novo laudo médico aos autos (fls. 180/181), que teria sido obtido através do médico DPVAT realizado no município de Serra Talhada - PE. 42. A parte requerida não se opôs ao pedido. Na mesma audiência a parte demandada foi intimada para se manifestar a respeito do referido laudo. 43. Segundo a laudo de fls. 180/181 houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%. 44. Contudo, decorre o prazo sem que os requeridos apresentassem qualquer manifestação (fl. 184). 45. Exceção em um primeiro momento, para evitar conflito entre os referidos laudos, entendo que os laudos não são conflitantes, mas são complementares. 46. A indenização do seguro DPVAT deverá ser paga em razão de invalidez total ou parcial, que neste último caso, poderá ser completa ou incompleta. 47. Ao informar que não houve debilidade permanente, o laudo de fl. 150 não exclui sendo, portanto, levada em consideração a possibilidade de invalidez total ou parcial (completa ou incompleta) ou se está considerando apenas que não houve invalidez total. 48. Desta forma, ao informar a respeito de uma invalidez parcial incompleta, tanto que o laudo de fls. 180/181 é completo e esboça as informações apresentadas no laudo de fls. 150/49. Registro ainda que o laudo de fls. 180/181 foi apresentado pela autora antes de ser intimada para se manifestar a respeito do resultado de perícia de fl. 150, bem como que a parte requerida não opôs anuís com a sua juntada aos autos (fl. 179). Caso, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo (fl. 184/180). Assim, entendo que tanto por trazer informações mais claras a respeito do grau de debilidade quanto por não ter sido impugnado, o laudo de fls. 180/181 deve ser considerado para efeito de determinação do grau de lesão sofrida pelo autor. 51. Assim, segundo a referida perícia, o autor sofreu invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%. 52. B.2) Do valor da indenização. 53. Segundo a Lei 6.104/74, em seu art. 3º, II, §1º, Lei 11 a metodologia para o cálculo do valor das indenizações no caso de invalidez parcial completa e incompleta, vejamos: Art. 3º. Os danos passíveis cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...) 15) No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão dos danos anatômicos ou funcionais, observado o disposto abaixo: f - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e g - "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela presente no anexo I desta portaria, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponder a 70% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão mínima; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais." 54. Passemos à análise do valor da indenização devido ao autor segundo a referida lei. 55. Segundo a perícia (fls. 180/181) o autor sofreu invalidez parcial incompleta do membro inferior esquerdo no percentual de 50%. 56. Desta forma, segundo o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela presente no anexo da Lei 6.104/74, o valor máximo para a lesão sofrida pelo autor é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). 57. Como a invalidez sofrida pelo autor é parcial incompleta, a ela deve ser aplicada a redução proporcional apurada na perícia, que é de 50%, correspondente a uma lesão de 50% média. 58. Desta forma, o autor tem direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). 59. B - Da Disposição. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.104/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de cobrança referente a indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação. 61. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados no base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. 62. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa antes do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 63. PUBLICAR - SE. REGISTRE - SE E INTIME - SE. 64. 1ª Vara de Serra Talhada, 14 de novembro de 2019. 65. Ovidio Teles Lobo Junior. 66. Juez de Direito PODER JUDICIÁRIO.